

Aldeia dos Tremembê de Almofala  
Ceará-Nordeste do Brasil

8 de setembro de 1993

Presidente do  
Núcleo do Direito Indígena  
Brasília-DF

Sr. Presidente :

Nós, Tremembê de Almofala, escrevemos esta carta para dizer a Vossa Excelência das dificuldades, das preocupações que estamos tendo nesses últimos dias em nosso lugar. Cada dia que se passa mais ameaças - já estamos ameaçados de morte como os Yanomami. Tivemos notícia de que um grupo de quarenta (40) homens, alguns bem armados, vão sair de casa em casa matando nós, um por um, contra o nosso direito de ter a demarcação da nossa terra.

Temos notícia também das cartas que o advogado entrou em Brasília, junto do Sr. Ministro da Justiça, em nome dos posseiros e da firma DUCOCO, contra o nosso direito sagrado da nossa terra. Muitas dessas pessoas que se assinam nesse documento - não moram dentro da nossa área. Porque nós só está pedindo de volta para nós - uma parte da nossa terra, a parte que começa - na igreja de Nossa Senhora de Almofala dos Tremembê. A outra parte que está ocupada por grandes proprietários que sempre perseguiram nós índios, nós não temos condição de enfrentar agora. Por isso deixamos de fora.

Tem também uma lista de nomes de famílias apresentadas pelo Deputado Stenio Rios há meses, para o Presidente da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, em Brasília, a diversas autoridades no Ceará, falando nas rádios, nos jornais e na televisão. Nessa lista ele diz que são 414 famílias de agricultores, pequenos agricultores que vão ter que sair da terra dos Tremembê com a demarcação. Começa o erro que são 411 nomes. Nós que moramos na área, conhecemos muito bem essa realidade, por isso nós dizemos que nessa lista tem :

220 Índios Tremembê

85 Posseiros

106 nomes de famílias, cujas casas não estão dentro da área indígena (85), são nomes repetidos (09), nomes de pessoas que moram numa mesma casa (10), nome de pessoa que já faleceu e nem a casa tem mais no lugar: (1); uma pessoa que não se conhece (1). Esses que não existe são um total de 106.

Assim é que nós dizemos que nessa lista só tem mesmo 305 casas. Sendo 220 índios e 85 posseiros.

Aldeia dos Tremembé de Almofala  
Ceará-Nordeste do Brasil

2.

Nós queria faz dias apresentar essa verdade para as autoridades do nosso Ceará e do Brasil. Porque nós precisa de que a verdade apreça, seja conhecida. Não é só os deputado que pode dizer as palavras e ser acreditado. Porque a nossa palavra não serve, não tem valor? Por que nós que vive lá desde os nossos antepassados, a nossa história é muito conhecida, não só os estudados nos livros. Muitas pessoas conhecem a nossa vida, a nossa história, o nosso sofrimento, o massacre que nós tem vivido desde muitos anos. Não só no tempo dos colonizadores, os que chegaram primeiro em nossas terras, mas também os que tem invadido desde que a nossa igreja reappareceu das dunas que cobriram ela durante 46 anos. Fizeram estrada e aí nós não teve mais controle na nossa terra. Nós não podia reclamar. E quando alguns tentaram denunciar, reclamar, foram mortos. Nós tem testemunha desses fatos, de gente que ainda é viva e que conta o massacre dos homens da família Bastião que foram mortos porque quiseram defender sua terrinha. Por isso a gente sabe a razão do medo que ainda hoje existe no nosso meio.

Só para vocês fivarem entendendo melhor essa história, a gente bem recente teve um fato incrível entre nós. Um pai de família recebia essa ajuda do governo chamada emergência. É um dinheiro pouco mas que ajuda para quem não tem nada. Pois sim. Esse pai de família fez uma viagem com nós, para Fortaleza, por causa da nossa luta pela terra. Quando voltou para Almofala seu nome estava cortado da emergência. É assim que nós somos tratados. Quem pode aguentar essa opressão quando não tem nada garantido para comer?

É verdade que nós passemos muitos anos sem falar, sem dizer nosso direito de indio. Com tanto medo era difícil. Quando a gente começou a ouvir falar num direito foi que se começou a ter coragem. Também agora é um tempo diferente. Temos algum apoio. Não estamos mais sozinho. E foi assim que as famílias da Varjota enfrentaram a DUCOCO, quando ela invadiu as terras lá na mata, na localidade chamada Varjota. Eles, muitos de nós aqui nessa luta hoje, nós enfrentemos, nós sofremos mas nós vencemos. Fizemos o usucapião e assim garantimos nossa pequena área de 389 ha. Na Tapera eles não conseguiram e ainda hoje <sup>vivem</sup> dentro da firma DUCOCO. Nós estamos mandando prá vocês o depoimento das testemunhas que defenderam nós no Juiz do Acarau. Foi a primeira vez que nós enfrentemos e não fomos mortos. Nós vencemos. Nós até pensemos em nos defender como indio Tremembé, mas não é ra fácil. Os indios não eram reconhecidos, apoiados, como agora.

É uma história comprida e cheia de muito sofrimento. A gente quer que vocês conheçam também esse sofrimento, essa verdade. Esse momento que estamos vivendo é uma decisão importante para a vida do nosso Povo Tremembé, para a gente poder continuar vivo. Nós viemos muito tempo escondido, sem poder gritar o sangue e a dor das nossas famílias. Agora nós começamos uma vida - nova. Uma vida de enfrentamento, de querer viver nossa vida de Indio.

Diante de tudo isso nós apelamos para a JUSTIÇA que deverá ser feita a nós Indios Tremembé de Almofala, porque nós merece essa J U S T I Ç A. Apelamos para todas as autoridades do Brasil, do Governo do Ceará, do Ministério Publico Federal, apelamos para os nossos Pastores, para os Parlamentares, para as entidades e as pessoas de boa vontade. Nós apelamos que todos se juntem com nós Indios do Ceará para que as nossas terras sejam demarcadas e os nossos direitos reconhecidos.

Vicente Viana Parassia

Francisco Marques do Nascimento

Agustinho Felix Jacinto

Manuel Marciano Santos

Francisco dos Santos

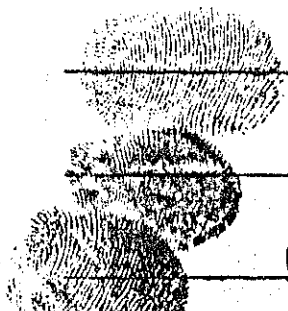
José Valdeir da Holanda

Raimundo Marques do Nascimento

José Odeirio Marques

João Batista de Sousa

Uba Juliano



RAIMUNDO MOURA DOS SANTOS

PEDRO BARBOSA SOBRINHO

RAIMUNDO LUÍS DOS SANTOS

Relação das famílias que constam das listas apresentadas pelo Dep. Stenio Rios, com as observações feitas pelas lideranças Tremembé de Almofala e revelando a verdade que existe nas mesmas listas:

BARRO VERMELHO/ALMOFALA

I N D I O S

P O S S E I R O S

- |  |                    |
|--|--------------------|
| 1. Manoel Henrique                       |                    |
| 2. ....                                  | Demeto             |
| 3. Ribamar                               |                    |
| 4. ....                                  | Sitõe              |
| 5. João Nenziuha                         |                    |
| 6. ....                                  | Betinho            |
| 7. ....                                  | Pedro Estevão      |
| 8. Francisca                             | } 1 casa só        |
| 9. Andréa                                |                    |
| 10. Jonas                                | } 1 casa só        |
| 11. Jarbas                               |                    |
| 12. Ester Rodrigues                      |                    |
| 13. Joel                                 |                    |
| 14. ....                                 | Agostinho Pereira  |
| 15. ....                                 | Gilberto           |
| 16. ....                                 | José Berto         |
| 17. João Gonçalo                         |                    |
| 18. Zeza - liderança Tremembé            |                    |
| 19. Zé do Boi                            |                    |
| 20. Maria Lídia - liderança Tremembé     |                    |
| 21. :::::::::::::::::::::::::::::::::::: | João Pereira       |
| 22. ....                                 | Franco             |
| 23. ....                                 | Pedão              |
| 24. Francimar                            |                    |
| 25. Elízete                              |                    |
| 26. Maria João                           |                    |
| 27. Geralda Benvinda                     |                    |
| 28. Ivonete                              |                    |
| 29. Mãe do Pitanga                       |                    |
| 30. Mariazinha                           |                    |
| 31. ....                                 | Pitanga            |
| 32. ....                                 | Morador do Pitanga |
| 33. Antonio Pereira                      |                    |
| 34. Iriene                               |                    |
| 35. .... FORA DA ÁREA A SER DEMARCADA    |                    |
| 36. .... Francisco Assis                 |                    |
| 37. Ionar                                |                    |

BARRO VERMELHO/ALMOFALA

I N D I O S

P O S S E I R O S

- 38. Flauzina
- 39. Raimundo Mulato
- 40. José Mulato
- 41. Francisca Estevão
- 42. Raimundo Girão
- 43. ....
- 44. Manoel Miguel
- 45. ....
- 46. ....
- 47. Antonio Horácio
- 48. Raimundo Estevão
- 49. ....
- 50. Henrique

Rosa Gino

José Iridio

Marli

Francisca Rodrigues (esposa de Jota Rodrigues que consta da lista de Torrões/Mangue Alto nº 53

Realidade desta lista :

Casas listadas .....	50
5 pessoas de 2 famílias em 5 casas diferentes	- 03
1 casa fora da área a ser demarcada	- 01
1 pessoa cujo esposa reside noutro lugar	- 01

Total real 50 - 05 = 45 casas

sendo 27 Índios

18 Posseiros

TORRÕES/MANGUE ALTO

I N D I O S

P O S S E I R O S

51. José Eugênio	
52. Peda do Nezinho	
53. ....	Jota - esposa da Frca. Rodrigue B.Vermelho 49 <u>1 casa só</u>
54. ....	Aderbal
55. ....	<u>Casa em área não demarcada</u>
56. ....	Becir
57. Cigana	
58. ....	Geraldo Augusto
59. Julio Apolônio - falecido a família reside na casa	
60. ....	Raimundo Pereira
61. Horácio Henrique	
62. Manoel Horácio	
63. Jonas	
64. José Jonas	
65. ....	Antonio Imidio
66. ....	Eretildes
67. Maria Jonas	
68. Raimundo Alferes	
69.	José Alferes
70.	Messias Alves
71. Chico Beata	
72. Manoel Beata	
73. ....	Ibernon
74. ....	Manoel Daro
75. ....	José Daro

Realidade desta lista :

Casas listadas ..... 25  
1 casa fora da área a ser demarcada -1

Total real 25 - 01 = 24 casas

sendo 12 índios

12 posseiros

URUBU/ALMOFALA

CASAS EM TERRA NÃO DEMARCADA

- 76.
- 77.
- 78.
- 79.
- 80.
- 81.
- 82.
- 83.
- 84.
- 85.

Realidade desta lista :

Casas listadas .....	10
Casas em área não demarcada	<u>10</u>
TOTAL REAL .....	0

A L M O F A L A

I N D I O S

P O S S E I R O S

86. Pedro Mano	
87. ....	João Hermínio
88. Rita Dondon	
89. Doralice	
90. Raimundinha	
91. Alice	
92. Raimunda Viana - mãe do Cacique Vicente Viana	
93. João Evangelista	
94. ....	Antonio Galeano
95. ....	Tarcísio Aguiar
96. Ilsa	
97. Benvinda	
98. José Valente	
99. Elídia Alves	
100. Estevinho	
101. ....	Colônia
102. ....	Josina
103. Francisco vulgo Samango	
104. ....	Joviniano
105. ....	Tarcísio Aguiar repetido mesma lista 95
106. Agripino	
107. Adrião	
108. Ionete	
109. Luís	
110. Mosquito	
111. Teodora	
112. João Venâncio - vice Cacique Tremembé	
113. Sebastião Ferreira	
114. Francisco Vieira	
115. Luísa	
116. Eremita	
117. Expedito	
118. Gonzaga	
119. Eulina	
120. Navegante	
121. Raimundo Grande	
122. Maria Venâncio - mãe do Vice-cacique Tremembé	
123. José Raimundo } 1 casa só	



A L M O F A L A

I N D I O S

P O S S E I R O S

- 124. Maria Porfírio
- 125. Raimundinho
- 126. Doris
- 127. Edson Sapo
- 128. Teonália
- 129. Francisco Pereira
- 130. Pedinho
- 131. Geralda Deca
- 132. Sezinanda

Realidade desta lista :

Casas listadas .....	47
1 casa dupla (da mesma casa considerada mais 1)	-1
1 nome repetido	-1
Total real de casas .....	45
Indios.....	39
Posseiros ....	06

P A N ã

I N D I O S

P O S S E I R O S

1. Edvalsen	
2. Pedro Eduardo	
3. Eduardo	
4. João Sindô	
5. Conceição	
6. ....	Oswaldo Sales
7. José Pedroca (falecido com casa)	
8. Augustinho	
9. ....	não existe
10. Edmar	
11. João Bastião	
12. Geraldo Sindô	
13. José Gino	
14. .... falecida, <u>sem casa</u>	
15. Genilda	
16. Isa	
17. José Mila (falecido com casa)	
18. ....	Fora da área demarcada
19. Nicanor	
20. Nezinho	
21. ....	Louro (falecido com casa)
22. Maria do Carmo	} 1 casa só
23. Horô	
24. ....	Maria
25. ....	Salustiano

Realidade desta lista:

Casas listadas .....	25
1 casa de pessoa falecida que não existe mais	-1
1 casa situada fora da área demarcada	-1
1 casa dupla (pessoa da mesma casa em outra)	-1
1 casa de pessoa não conhe cida	-1
Total real: 25 - 4 =	21 casas
sendo índios	17
posseiros	04

NANGUE ALTO

I N D I O S

P O S S E I R O S

26. José de Ouro	
27. Josias	
28. ....	Luís Pereira
29. ....	Edmundo
30. Gonzaga	
31. Genoveva	
32. Chico (falecido, com casa)	
33. Chagas (falecido, com casa)	
34. ....	Fora da área demarcada
35. ....	" " " "
36. ....	" " " "
37. ....	" " " "
38. ....	" " " "
39. ....	" " " "
40. ....	" " " "
41. ....	" " " "
42. ....	" " " "
43. ....	" " " "
44. ....	" " " "
45. ....	" " " "
46. ....	" " " "
47. ....	" " " "
48. ....	" " " "
49. ....	Manuel Augusto
50. ....	Geraldo Augusto (repetido Alto Alegre 58)
51. ....	Fora da área demarcada
52. ....	" " " "
53. ....	" " " "
54. ....	" " " "
55. ....	" " " "
56. ....	" " " "
57. ....	" " " "
58. ....	" " " "
59. ....	" " " "
60. José Hidelbrando	
61. ....	Fora da área demarcada
62. ....	" " " "
63. Chico Bola	

P A N Ã

I N D I O S

P O S S E I R O S

64. ....		Fora da área demarcada
65. ....		" " " "
66. ....		" " " "
67. Madalena	} 1 casa só	
68. Raimunda		
69. Sebastião		
70. José Grosso		
71. ....		Chico Pereira
72. ....		João Inácio
73. José Paulo	repetido - incluído Panã 57	
74. ....		João Pereira
75. Chiquinha	} Uma casa só	
76. Teresa Marsonília		
77. Luís Bastião		
78. Chico Bastião		
79. José Luís		
80. Pedro Estevão		
81. ....		Maria
82. João Vicente		
83. Pedro Rita		
84. ....		Belim
85. Nelson Pedroca		
86. José Idalina		
87. Pedinho		

Realidade desta lista :

Casas listadas .....	24
2 casas duplas 4-2=	-2
3 casas fora da área demarcada	-3
Total real: 24 - 5 =	19
sendo:	
Índios .....	14
Posseiros .....	05

CURRAL DO PEIXE

I N D I O S

P O S S E I R O S

1. ....	Raimundo Previntino
2. ....	Pedro Alves Sobrinho
3. Raimunda Alves	
4. José Cabral	
5. Cícero Romão	
6. ....	Antonio Ferreira
7. Jorge Hipólito	
8. Manoel Paciência	
9. Agostinho Rosa	
10. ....	João Pereira
11. José João	
12. Manoel Custódio	
13. Teresa Mulato	
14. Otávio Romão	
15. Raimundo Zacarias	
16. ....	Manoel Cordeiro
17. ....	João Vicente
18. João Paulino	Liderança Tremembé
19. ....	José Silva
20. Manoel Chiquinha	
21. Antonio Pato	Liderança Tremembé
22. Francisco Inácio	
23. João Inácio	
24. ....	Fora da área demarcada
25. Valdeci Cesarino	

Realidade desta lista :  
 Casas listadas ..... 25  
 1 casa fora da área demarcada -1  
 Total real..... 25 - 1 = 24  
 sendo: 16 Indios  
 8 posseiros

S A Q U I N H OI N D I O SP O S S E I R O S

26. .... Jorge Gabriel  
27. Deo Xavier  
28. Quinca Zacarias  
29. José Xavier  
30. José Osmar  
31. Pedro  
32. José Lapa  
33. Chico Lapa  
34. Pedro Trajano  
35. Joaquim Trajano  
36. José Marçal  
37. Horácio Trajano  
38. José Alves  
39. José Paulino - Liderança Tremembé  
40. Maria Augusta  
41. Maria Mulato  
42. Djalma Sales  
43. Manoel da Doca  
44. José Maguim  
45. José Tana  
46. José Beata  
47. Joaquim de Almeida  
48. Manoel Beata - falecido, com casa  
49. .... Ambrósio  
50. Esmeralda  
51. Raimunda Saúde

Realidade da lista:

Casas listadas ..... 26

sendo :

Índios..... 21

Posseiros ... 05

Total real..... 26

PANÁ AO LADO DO LAMEIRÃO

I N D I O S

P O S S E I R O S

52. ....	Cordeiro
53. João Bastião	
54. Joaquim Camilo	
55. Josué	
56. Teresa Trajano	
57. José Paulo	
58. Nelsom Imídio	
59. ....	Raimundo Fidelis
60. ....	João do Bã
61. ....	Antonio Neves
62. José Maria Bidoca (falecido, com casa)	
63. Chico Beata	
64. ....	Oscar
65. ....	nome repetido Maria
66. Alvim	
67. ....	Miguel Gomes (falecido, com casa)
68. ....	Maria Neves
69. ....	
70. ....	Zulmira
71. Maria Beata	
72. Josefa Marçal	

Realidade desta lista :

Casas listadas .....21

1 casa de nome repetido -1

Total real: 21 - 1 = 20

Indios 11

Posseiros 09

F O R R O E S

I N D I O S

P O S S E I R O S

<u>I N D I O S</u>	<u>P O S S E I R O S</u>
1. ....	Fora da área a ser demarcada
2. ....	" " " " " "
3. ....	" " " " " "
4. ....	" " " " " "
5. ....	" " " " " "
6. ....	" " " " " "
7. ....	" " " " " "
8. ....	" " " " " "
9. ....	" " " " " "
10. ....	" " " " " "
11. ....	" " " " " "
12. ....	" " " " " "
13. ....	" " " " " "
14. ....	" " " " " "
15. ....	" " " " " "
16. ....	" " " " " "
17. ....	" " " " " "
18. ....	" " " " " "
19. ....	" " " " " "
20. ....	" " " " " "
21. ....	" " " " " "
22. ....	" " " " " "
23. ....	" " " " " "
24. ....	" " " " " "
25. ....	" " " " " "
26. ....	" " " " " "
27. ....	" " " " " "
28. ....	" " " " " "
29. ....	" " " " " "
30. ....	" " " " " "
31. ....	" " " " " "
32. ....	" " " " " "
33. ....	" " " " " "
34. ....	" " " " " "
35. ....	" " " " " "
36. Ivo	
37. José Bia	



T O R R O E S (continuação)

<u>I N D I O S</u>	<u>P O S S E I R O S</u>
38. ....	Casa fora da área a ser demarcada
39. ....	" " " " " " "
40. ....	" " " " " " "
41. ....	" " " " " " "
42. ....	" " " " " " "
43. ....	" " " " " " "
44. ....	" " " " " " "
45. Chico Ramos	
46. Paixão	

Realidade desta lista :

Casas listadas            46  
 Casas fora da área a ser demarcada    42  
 Total real :    46 - 42 =    04  
 Índios .....    4  
 Casas fora da área - 42

A L T O            A L E G R E

I N D I O S

P O S S E I R O S

47. ....	Nova
48. Alberto	
49. ....	Paulo
50. Conrado	
51. Fátima	
52. José Expedito	
53. Tintino	
54. João Inácio	
55. Manoel João	
56. Geraldinho	
57. José nenzinho	
58. Miguel	
59. José Arteiro	
60. ....	Geraldo Augusto
61. José Emídio	
62. José Viana	
63. Chico Lola	
64. ....	Lino Augusto
65. ....	Raimundo Lino
66. ....	Afonso Silva
67. José Osmar	
68. Moisés	
69. Maria Cabral	
70. ....	João Augusto
71.	
72. Cavia	
73. Nel Cabral	
74. Raimundo Caula	
75. José Antonio	
76. Pedro Carneiro	
77. Maria José	
78. Augustinho	
79. José Andrade	
80. Leuza	
81. Raimundo Augustinho	
82. Carlos	
83. Paulo Estevão	
84. Pedro Paulo	
85. Raimundo	
86. Raimundinha	

I N D I O S

P O S S E I R O S

- 87. Maria Zeca
- 88. José Paulo
- 89. Raimundo Apolônio
- 90. Bito Birica
- 91. .... Franco Pereira
- 92. Rita Birica
- 93. Damião Birica
- 94. .... Doutor Paulo
- 95. Maria Assis
- 96. .... Antonio Pereira
- 97. Batista
- 98. Vicente Viana - Cacique Tremembé
- 99. Augustinho repetido no nº 78
- 100. .... Vicente Alves
- 101. João
- 102. Isaura
- 103. Lucide
- 104. Lezinha
- 105. José de Barro
- 106. Sebá
- 107. .... ? ..... Geraldo Alves
- 108. Jaime
- 109. Zuca
- 110. Manoel Preto
- 111. Júlia
- 112. Tarcisa
- 113. (repetido Almofala 113)
- 114. Raimunda Preta
- 115. José Rismar
- 116. Rosa
- 117. Domingos Alves } 1 casa só
- 118. .... Santo Pinheiro
- 119. .... casa dupla - ocupada Almofala 113
- 120. Zezinha

Realidade desta lista:  
 Casas listadas .....74  
     casas de nomes repetidos -4  
     2 casas duplas -2  
 Total real: 74 - 6 = 68  
 sendo: Índios..... 55  
        Posseiros .... 13

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER CJ Nº 164/93

PROCESSO Nº: 08620.00431/93  
INTERESSADO: Grupo Indígena TREMEMBÉ  
ASSUNTO : Declaração de Ocupação

O presente processo trata de declaração de ocupação da área indígena TREMEMBÉ DE ALMOFALA, localizada no município de ITAREMA, Estado do Ceará.

2. O relatório antropológico é perfeito, conquanto estuda o selvícola desde as suas origens, seu passado, seu presente e seu futuro, sua língua, seu "habitat", sua saga, e, principalmente, o seu extermínio pelo branco civilizador.

3. O trabalho demarcatório obedeceu à técnica exigida em casos tais como este.

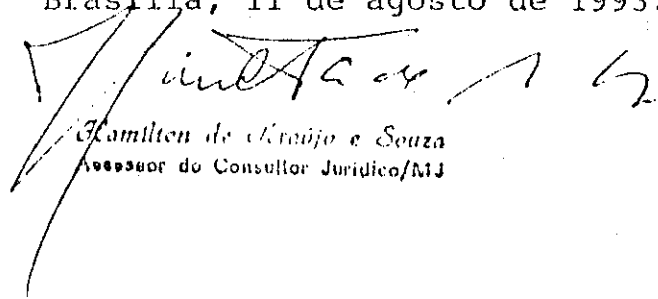
4. O processo foi todo ele joeirado, estando em consonância com o art. 231 da CARTA MAGNA, Decreto nº 22/91 e Lei nº 6.001/73, sem dissonâncias ou discrepâncias.

5. Pode, portanto, o Exmo. Senhor Ministro da Justiça, cancelá-lo.

É o que nos parece.

Sub censura.

Brasília, 11 de agosto de 1993.



Hamilton de Araújo e Souza  
Assessor do Consultor Jurídico/MJ

2461

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO  
DESPACHO CJ Nº 157/93

PROCESSO: 08620.00431/93

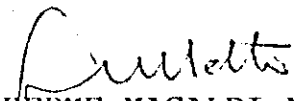
INTERESSADO: Grupo Indígena TREMEMBÉ

ASSUNTO: Declaração de ocupação

Aprovo as conclusões do Parecer CJ nº 164/93,  
da lavra do Dr. Hamilton de Araújo e Souza.

À elevada apreciação do Senhor Ministro da Jus  
tiça, sugerindo-se a expedição da Portaria de que trata o § 9º do  
artigo 2º do Decreto nº 22, de 04.02.91.

CJ, em 12 de agosto de 1993.

  
GUILHERME MAGALDI NETTO  
Consultor Jurídico



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Folha Nº 135

Processo Nº 0431/93-FUNAI

Órgão

GABINETE DO MINISTRO

Rubrica

DESPACHO

Inúmeros proprietários de imóveis da área indígena Tremembé de Almofala comparecem nos autos, por advogado que constituíram, invocando questões de natureza histórica, antropológica e de mérito, além de arguirem aspectos de formalidades legais descumpridas, que, segundo afirmam, prejudicam e vulneram a integridade do trabalho até aqui realizado.

A empresa Ducoco Agrícola S/A, por sua vez, oferece longa fundamentação no sentido de que a área em questão não é tradicionalmente ocupada por índios. Pedem o reexame da matéria e oportunidade de oferecerem novas provas.

Considerando a relevância dos argumentos apresentados, com fundamento no § 8º do art. 2º do Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1991, determino a remessa dos autos à FUNAI, para que sejam colhidas informações sobre o processo junto ao Governo do Estado e ao Prefeito Municipal, procedendo, finalmente, ao reexame pretendido, tudo no prazo de 30 dias.

Em, 24 de agosto de 1993.

MAURÍCIO CORREA  
Ministro da Justiça

Advogado

Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça,

*Apelular as causas  
de claudicação.*

ANA PAULA COSTA, ANTONIA GOMES DA SILVA SANTOS, ANTONIO FERREIRA ALMEIDA, AFONSO ATANÁZIO DO NASCIMENTO, ADONEL ADEODATO DE SIQUEIRA, ALDENORA MAGELA PESSOA, ARISTIDES MARQUES DO NASCIMENTO, ESTEVÃO HERMÓGENES SANTOS, HERMINA SOARES DOS SANTOS, CÍCERA GREGÓRIO DINIZ COSTA, CLÁUDIA MARIA CARNEIRO, COSME ALEXANDRE SEZINHO, BENEDITO RODRIGUES DE FARIAS, FCO. EDMUNDO DINIZ, FOC. CARNEIRO SANTOS FILHO, FCO. ADEODATO DE SIQUEIRA, EXPEDIDO CÍCERO DO NASCIMENTO, FCO. JOÃO DE ALMEIDA, FCO. EDIVALDO DO NASCIMENTO, FCO. ALBERTO DOS SANTOS SOUSA, FCO. PIMENTEL LIMA DA COSTA, FCO. DE ASSIS DE SOUSA, FCO. DAS CHAGAS DO NASCIMENTO, FCO. TOMAZ DE SOUSA, FCO. FERREIRA DOS SANTOS, FRANCISCA G. DE SIQUEIRA, FCA. G. MULATO, FCA. CIONEIDE A. CARNEIRO, FCA. C. CARNEIRO, FRANCISCO ASSIS DE SOUSA, FCO. Z. DA COSTA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, J. ALVES DE FREITAS, IDELBERTO IDELFONSO DA SILVEIRA, ITELVINA C. FARIAS, GEOVÁ A. SIQUEIRA, GERALDA C. RIBEIRO, GERALDO F. DOS SANTOS, JOSÉ DE PAULO DO NASCIMENTO, JOSÉ T. CELESTINO, JOSÉ ERISVALDO SIQUEIRA, JOSÉ B. DE SOUSA, JOSÉ GARCIA DINIZ, JOSÉ ANDRÉ G. DINIZ, JOSÉ EUDES JÚNIOR, JOAQUIM R. DA CUNHA, JOÃO DOS SANTOS O. CASTRO, JOÃO ADIODATO FILHO, JOÃO J. DO NASCIMENTO, JOÃO ANANIAS FERREIRA, JOÃO G. ALVES, JOSÉ G. FELIX, JOSÉ OSTER DOS SANTOS, M<sup>ª</sup> CARMÉLIA DOS SANTOS, M<sup>ª</sup> ADIODATO COSTA, LUIS CARLOS DE SOUSA, LUIS A. DOS SANTOS, JOSIAS DOS SANTOS TORRES, J. ALEXANDRE SIZINO, M<sup>ª</sup> NEUZA G. DOS SANTOS, M<sup>ª</sup> GONÇALA C. DINIZ, M<sup>ª</sup> SILVIA DE ALBUQUERQUE, M<sup>ª</sup> MARLI COSTA, M<sup>ª</sup> JACI DOS SANTOS, M<sup>ª</sup> DEUSIMAR DE SOUSA, M<sup>ª</sup> JOSÉ DA SILVA, M<sup>ª</sup> VILMACI DOS SANTOS, M<sup>ª</sup> LUCAS DOS ANDRADE, M<sup>ª</sup> NADIR DOS SANTOS, M<sup>ª</sup> AUGUSTA SANTOS GOMES, M<sup>ª</sup> FRANCIMAR C. FERREIRA, M<sup>ª</sup> ZENEIDE NASCIMENTO, M<sup>ª</sup> N. DOS SANTOS, M<sup>ª</sup> CREUZA A. DA SILVA, M<sup>ª</sup> ALVES DE SOUSA, M<sup>ª</sup> CONCEIÇÃO LIMA, a SOCORRO S. SOUSA, M<sup>ª</sup> ESTELA S. SOUSA, MANOEL NONATO DE SOUSA, MANOEL N. CARNEIRO, M<sup>ª</sup> ALFA COSTA SANTOS, M<sup>ª</sup> NEUZA S. ANDRADE, M<sup>ª</sup> ZENEIDA SIQUEIRA, M<sup>ª</sup> ROSA DOS SANTOS, RAIMUNDO F. DA GRAÇA, PEDRO C. CARNEIRO, OSVALDO S.

SANTOS, MILIAN A. DE SOUSA, MOISÉS A. SANTOS, MANOEL A. DOS SANTOS, RITA CASSIA O. SILVEIRA, RITA R. DE LIMA, RITA G. DINIZ, RITA ANGÉLICA DOS SANTOS, VALDINEIDE T. MELGAÇO, VIVENTE P. COSTA, ROSA TOMAZ S. SOARES E RITA ALVES DOS SANTOS, qualificados nos instrumentos procuratórios em anexo, por seu bastante procurador e advogado, com fundamento no disposto no Decreto nº 22, de 04/02/1991, e, Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, vem, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO ao despacho nº 37, de 08/07/1993, publicado no D.O.U. de 27/07/93, emanado do Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que aprovou as conclusões do Processo FUNAI/BSB/0056/93, referente a área indígena TREMEMBÉ de Almofala, argumentando para tanto o seguinte:

Cuida o citado processo da identificação e delimitação de área indígena pertencente aos índios TREMEMBÉS, como ficou evidenciado na Portaria nº 1.366/92, de 04/09/92, da FUNAI.

Antecipando-se aos objetivos da referida Portaria, e fundamentados nos incisos XXII e LV, do Art. 5º, da Constituição Federal pátria, vieram perante este Ministério da Justiça e junto à FUNAI, também, vários proprietários de terras daquela localidade do distrito de Almofala, município de Itarema-Ce, onde fizeram uma exposição dos fatos decorrentes do trabalho da FUNAI na região, assim como, enfocaram aspectos da história da colonização do Ceará, da história do município de Caucaia, dos índios de Caucaia, que veio consubstanciado no despacho nº 13, de 06/07/93, publicado no D.O.U. de 13/07/93, onde se verifica no histórico do grupo indígena tapeba, estavam vinculados à população étnica potyguara, kariri e tremembé, que segundo a antropóloga, consta de vários estudos antropológicos feitos na região Nordeste do Brasil sobre a história dos índios.

As citações históricas retiradas do estudo feito pela Dra. Jussara Gomes, leva-nos à simplória conclusão que de fato os índios tremembés estiveram no Ceará em grupo reduzido e uniram-se aos índios potyguaras e kariri, dando origem aos tapebas, fato ocorrido no século XVII, que deu origem ao município de Caucaia, então Vila Nova de Soure, onde habitavam toda a região da grande Fortaleza, de hoje, até a serra de Maranguape, onde existem registros históricos dando conta da obtenção pelos índios, de várias datas de sesmarias, incluindo todas as sobras das terras que se achassem desde a lagoa Caracú "Acaracuzinho", correndo para a serra da Sapupara e pela costa da serra de Maranguape.

A antiga Vila Nova de Soure, tinha incluído em sua área?



geográfica, a barra de Itarema, que em 1649, passou a chamar-se Taquara e finalmente em 1940, o então distrito de Taquara, passou a chamar-se Mirambé até hoje existente nas proximidades da lagoa Caracú (Caracuzinho), pertencente à grande Fortaleza.

O município de Itarema nada tem a ver com o então distrito de Itarema pertencente ao município de Caucaia, pois, Itarema, município hoje, ex-distrito de Acaraú que anteriormente teve a denominação de Acaracú, semelhante ao nome da lagoa que fica próximo ao atual distrito de Mirambé-Caucaia. Não existe nenhuma referência ao município de Itarema na história dos tremembês, tendo em vista, que a sua denominação anterior era Tanque do Meio.

No tocante aos registros históricos citados pela FUNAI, referentemente à existência dos tremembês em Almofala, distrito de Itarema, importante se faz registrar que em 1863, no relatório do Presidente da Província do Ceará, consta ter sido mandado incorporar à Fazenda por ordem imperial, o patrimônio referente às terras dos trambabes de Almofala no termo de Acaraú, respeitando-se as posses de alguns índios (forte indicativo da presença de poucos índios na época) e conclui: "a partir de então omite-se o assunto nesses relatórios".

Concreto e oficialmente, não existem registros quer seja em Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Acaraú ou no Serviço de Patrimônio da União no Ceará, dando conta de terras pertencentes aos índios tremembês, prova segura e inatacável é a AÇÃO DE USUCAPIÃO, Processo nº 943/84, ajuizada em 15/02/84, por Gonçalo Marciano Filho e Outros, e que tramita perante o Juízo da Comarca do Acaraú, ação esta, intentada com fundamento na lei civil que regula a matéria, e não com base na Lei 6.001, de 19/12/1973, que regula o USUCAPIÃO das terras indígenas para o próprio índio, onde os mesmos autores encontram-se relacionados junto ao parecer da FUNAI como pseudos-índios, inclusive, participaram das reuniões feitas pela FUNAI no mes de setembro de 1992, cuja relação encontra-se nos autos administrativo.

Importante salientar que tais pessoas requereram aqueles autos com a capacidade do cidadão comum e não assistidos pela FUNAI, pelo Ministério Público Federal ou mesmo por qualquer representante destes Órgãos federais, tendo sido oficiado por aquele Juízo a Procuradoria da República no Ceará através de ofício, cuja resposta repousa às fls. 58, daqueles autos, anexo a este recurso, dando conta de que o imóvel objeto da AÇÃO DE USUCAPIÃO, não possui qualquer registro na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União, do Estado do Ceará, do mesmo modo, que

Data:

Advogado:

não se encontra localizado em zona de terrenos de marinha e nem confina com os próprios nacionais, concluindo aquela Procuradoria, não existir interesse da União na espécie.

Ora, o Art. 36, da Lei 6.001, de 19/12/73, dispõe que compete a União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam, sendo a União litisconsorte ativa ou passiva na demanda, fato que não aconteceu na presente ação referentemente às terras objeto de USUCAPIÃO e que são confinantes com as terras de propriedade dos Recorrentes.

Ademais, o Art. 37, do mesmo dispositivo legal, declara expressamente que os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do Órgão de proteção ao Índio; fato que não se configurou na espécie, até porque requereram na Justiça Comum.

O que já estar configurado desde 21/12/1978, é a decadência do direito de demarcação das terras indígenas, que até então não tinham sido demarcadas, como está expresso no Art. 65, da Lei 6.001/73, ESTATUTO DO ÍNDIO, que estabelecia *in verbis*:

Art. 65. O Poder Executivo fará no prazo de cinco (05) anos a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas.

Ora, a Constituição Federal vigente à época do advento do Estatuto do Índio, estabelecia no seu § 1º, do Art. 198, a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas, efeito que não se configurou referentemente a área que a FUNAI objetiva demarcar, haja vista que, as certidões do registro de imóvel acostadas aos autos, não foram afetadas no período vigente e estabelecido na lei especial que regula o ESTATUTO DO ÍNDIO.

Vale lembrar que o disposto no Art. 7º, do Estatuto referido, dispõe que os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional, ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta lei; se a comunidade dita como indígena dos Tremembés não estivesse integrada à comunhão nacional, com certeza, estaria sob a tutela da União e da FUNAI, o que não aconteceu na espécie.

Há que se notar mais, que a FUNAI não apresentou nenhum registro

1978 Data

Advogado

de nascimento, óbito ou casamento civil de qualquer dos índios citados como uma população indígena de 2.247 pessoas, pois na verdade, ninguém descobre que é índio após ter vivido anos afins como cidadão branco civilizado, no exercício regular de todos os direitos inerentes a cada cidadão brasileiro, seria fantasiar demais o mito do índio e nos leva a crer que tais rurícolas que hoje desejam a qualificação de índios estão sendo apenas vítimas de um processo de manipulação de entidades e órgãos que afinados em concepções filosóficas e políticas, têm levado o homem do campo ao desassossêgo e à intranquilidade, como tem acontecido na manipulação dos "sem terras".

Ressalte-se finalmente, que o Art. 41, declara expressamente que não integram o patrimônio indígena, as terras de exclusiva posse ou domínio do índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades; e o Art. 42, no seu Parágrafo Único, determina que o arrolamento dos bens do patrimônio indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se a fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade de seus administradores. O que se deduz objetivamente é que o índio pode ser possuidor da sua própria terra, podendo usufruir de suas riquezas, porém, o órgão de assistência à gestão do patrimônio indígena deve proceder permanentemente a fiscalização rigorosa de sua gestão arrolando os referidos bens atualizados, objetivando verificar a responsabilidade daqueles que administram.

Na verdade, os pseudos-índios Tremembés de Almofala, nunca receberam a tutela da FUNAI durante vinte anos de existência do Estatuto do Índio e nem da União, em tempo algum, e não seria agora depois de caducado o direito de demarcar as referidas terras, que a FUNAI iria se arvorar de protetora ou tutora de comunidades há muito já integradas à comunhão nacional. Tal posição vem de encontro ao preceito constitucional contido no Art. 153, § 22, da Constituição Federal anterior e Art. 5º, inciso XXII, da Constituição vigente, onde garante o direito de propriedade e a Constituição Federal é imutável, pois, no momento em que a FUNAI não exerceu o direito que tinha e a obrigação imposta pelo Estatuto do Índio, de demarcar as terras indígenas no prazo de cinco anos a contar da vigência do citado estatuto, os atos que se realizaram após este lapso de tempo, efetivaram-se e firmaram-se dentro do princípio da legalidade, pois, a lei não tem o condão de ressuscitar direito extinto, haja vista que tal preceito colocado em prática, criaria uma instabilidade geral de

Distrito de Almofala

advogado

toda a ordem jurídica, notadamente o direito de propriedade. O que se verifica é que anterior ao ano de 1986, as terras do distrito de Almofala não tinham sido sequer conhecidas pela FUNAI, era território estranho à sua tutela e a tutela do direito cabe ao Estado, razão pela qual, se diz que todo e qualquer ato, proveniente do Estado, é perfeito, por que tem por si a presunção da verdade. Com efeito, como admitir que o Poder Público, fonte da juridicidade, venha a produzir atos injurídicos?

O Mestre J. Cretella Júnior, no seu VIII Comentários à Constituição pág. 4561, descrevendo sobre os direitos dos índios assim preleciona, in verbis:

A proteção constitucional de 1934, 1937 e 1946 é baseada no pressuposto da localização permanente dos silvícolas nas terras mencionadas.

Reafirmando o pensamento de Carlos Maximiliano, o jurista Carlos Medeira Silva ressalva que "dar efeito retroativo à proteção possessória", em favor dos silvícolas, não teria sentido prático, nem razoável, porque isto importaria, sem limite no tempo, na devolução de todo território nacional aos seus primitivos habitantes (Parecer, em RDA, 122:384-385).

Desse modo, silvícolas que tenham habitado, mas que deixaram de habitar, bem como silvícolas que passem a habitar durante certo tempo uma área, estão fora da proteção constitucional, que se estende apenas aos naturais, em caráter permanente: que tenham habitado e que continue a habitar de maneira ininterrupta uma dada região.

Neste passo, a situação descrita neste recurso administrativo, enfoca questão semelhante e que não deixa margem a dúvidas quanto a inexistência de índios naquela região, se de fato em alguma época, o que é provável, habitaram ali índios, já estão há muito, integrados à coletividade brasileira, e perderam as suas prerrogativas territoriais, vez que, o texto constitucional

advogado

vigorante condiciona a ocupação tradicional das terras ocupadas pelos índios, o que equivale dizer, aquelas que encontram-se habitadas permanentemente pelos índios, pois, no momento em que os descendentes indígenas se integrarem, individualmente ou em grupos, à coletividade nacional, eles perdem aquelas vantagens, da tutela do Estado, passando a ter os mesmos direitos e os mesmos deveres reservados por lei aos demais habitantes do nosso País.

Vale lembrar nesta oportunidade que, a União já se manifestou em várias oportunidades, em ações de USUCAPIÃO que tramitou na Comarca do Acaraú, de onde Itarema é termo, e sempre a Procuradoria da República no Ceará, tem manifestado a falta de interesse da União naquelas ações, em face de não se tratar de terras públicas e nem ao menos confinar com as mesmas, ato que, por si só justifica a afirmativa da inexistência de terras indígenas naquela região.

A ação de USUCAPIÃO intentada por agricultores que hoje desejam receber a tutela da FUNAI, com base na lei civil e não com fundamento no Art. 33, da Lei 6.001/73, é mais uma evidência de que aqueles habitantes da região não se consideravam índios, pois, requererem através de procurador, a tutela jurisdicional, com o animus domini, e jamais como índios, o que nos induz a pensar que tais agricultores dentro da sua condição de homens pouco letrados, resolveram aderir a idéia de se tornarem índios e passarem a ser possuidores de terras que em outras condições, jamais poderiam possuir. É a ambição natural de qualquer indivíduo, especialmente se bem orientado for, e conscientizado de que é lícito, arguir tal prerrogativa.

Já em 1944, quando o Mestre Clóvis Beviláqua, comentando a 7ª edição do Código Civil Brasileiro, vol. I, pág. 204, assim proleciona:

O Código Civil empregou o vocábulo "silvícolas" para tornar claro que se refere aos habitantes da floresta e não aos que se acham confundidos na massa geral da população aos quais se aplicam os preceitos do direito comum.

Invocando ainda o ensinamento do Mestre J. Cretella Júnior, no seu vol. VIII, Comentários à Constituição de 1988, p. 4566, assim define os direitos dos índios sobre as terras que ocupam:

A regra jurídica constitucional pretende reconhecer aos índios direitos



Advogado

originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, ou seja, como diz a regra do § 1º, , "as (terras) por eles habitadas, em caráter permanente", pelo que dois são os pressupostos para que o Estado reconheça os direitos originários dos índios, a saber: (a) que as terras sejam tradicionalmente ocupadas o que quer dizer, passando sucessivamente de geração em geração, de pai a filho, depois a neto, bisneto, tetraneto, e (b) que a ocupação seja em caráter permanente, sem interrupção.

A ocupação tradicional, milenar e o caráter permanente da ocupação transformam a posse em domínio, sem a necessidade de qualquer outro requisito.

O processo Administrativo de Demarcação das Terras dos Tremembês, não obedeceu aos princípios mais elementares de direito administrativo, haja vista que na introdução do relatório consta a seguinte declaração:

Curiosamente, e para surpresa nossa, não fomos procurado por nenhum membro da sociedade local não pertencente à comunidade indígena para conversar conosco sobre seus interesses, contrariamente o que costuma ocorrer em outras áreas.

O que é regular em matéria administrativa, é a notificação de pessoas que possam ter interesse no ato administrativo que se deva praticar, até mesmo porque, é preceito constitucional a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Curiosamente, os historiadores citados ao longo do histórico apresentado, são autores de obras recentes, posteriores, inclusive, a aquisição de muitas propriedades, onde destaco o historiador Valle, 1992, sem qualquer outra referência ou indicativo da obra, sendo este historiador aquele que mais oferece subsídios ao histórico apresentado sobre os índios tremembês de Almofala, acredita-se que o referido historiador, seja o antropólogo Carlos Guilherme O. do Valle, que poderá ter escrito apenas sobre a demarcação em recurso, pois, diverge em muito da antropóloga Jussara Gomes Vieira, que fez uma pesquisa

Introdução

histórica com citações de historiadores antigos, e anote-se, em nenhum momento referem-se aos Tremembés de Caucaia que unidos aos kariris e potyguaras, deram origem aos tapebas de Caucaia-Ceará, demarcação objeto do parecer nº 39, de 24/10/92, publicado no DOU de 13/07/93.

Outro aspecto curioso é o contido no título III que versa sobre a ocupação e utilização da terra pelos Tremembés, e que não se coaduna com a verdade exposta inclusive nos autos do Processo de USUCAPIÃO promovido por Gonçalo Mariano Filho e Outros, já referido, em apenso a este recurso, pois ali consta nos laudos periciais e depoimentos constantes, a existência de criação de rebanhos bovinos, além das atividades agrícolas. Outro aspecto que chama a atenção é o número de famílias ditas indígenas e o número de pessoas que elas totalizam, cerca de 2.247 pessoas, não existe indicativo do modo como estas 2.247 pessoas, foram identificadas como indígenas, pois, o que reina naquela região, é que, inúmeras pessoas foram induzidas a assinar papéis desconhecendo o seu teor, maioria delas assinaram sob a ameaça de que em não assinando acabariam por perder suas terras, suas casas e suas benfeitorias.

A demarcação das terras indígenas dos índios Tremembés, carece de embasamento antropológico, jurídico legal e acima de tudo constitui grave violação ao direito de propriedade e toda uma ordem jurídica até então reconhecida e não desconstituída, seria em última instância, o confisco sumário da propriedade privada em nosso País, o que redundaria numa desapropriação indireta com custos elevados para a União e prejuízos para a população local e para o próprio município, se não atentarmos para estes aspectos, as evidências da inexistência de índios naquela região é patente e não será o sentimentalismo mal orientado ou o cultivo de filosofias retrógradas que irá trazer àquela comunidade e ao próprio município de Itarema, benefício algum, pois, o que a FUNAI estar investindo é contra os mais elementares princípios de progresso social, de fontes de renda e produção para aquelas populações e para o município, saúde e educação, tudo já implantado e funcionando de forma auspiciosa para a região.

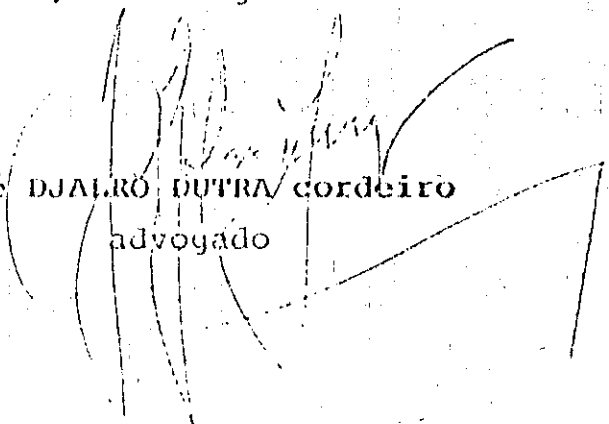
O que é fato é que os Recorrentes vivem há muitos anos na localidade onde viviam seus antepassados, alguns já adquiriram terras de proprietários que residiram naquela região como fazem prova as certidões antigas do Registro de Imóveis, ali estão radicados, com suas atividades agrícolas e de pesca, produzindo riquezas para suas famílias, gerando impostos para os cofres

advogado  
 públicos, como acontece com qualquer grupo social no nosso País.  
 A nossa economia impõe ao homem comum a obrigação de ser um estrategista ao invés de ser um planejador, é semelhante a uma economia de guerra e que nos obriga no dia a dia a profundas restrições, e agora, com especialidade, os recorrentes, encontram-se diante da gestão de ansiedades, de como superar o imprevisto, culminando com uma crise momentânea onde teremos que nos curvar ante o bom senso, a inteligência e a sabedoria de Vossa Excelência.

Deste modo, os Recorrentes pedem a V. Exa., o reexame da matéria objeto deste recurso, na esfera administrativa, abrindo a estes a oportunidade de indicar antropólogo de sua confiança para analisar criteriosamente o parecer aprovado pelo Presidente da Fundação Nacional do Índio-FUNAI e elaborar um laudo técnico atualizado, contrariando o parecer, inclusive, da árvore genealógica daqueles que se dizem índios, para no final ver desconstituído o despacho nº 37, de 08/07/93, que aprovou o parecer nº 028/CAB/DID/DAF/93, de autoria da antropóloga Sílvia Regina Brogiolo Tafuri, face a ausência dos requisitos técnicos, históricos e, especialmente, face a ausência da verdade no tocante à ocupação tradicional de indígenas naquela região de Almofala, o que constitui grave violação da Carta Federal.

P. Deferimento

Brasília, 17 de agosto de 1993

  
 José DJALRO DUTRA/Cordeiro  
 advogado



advogado  
Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça,

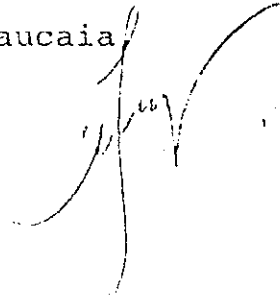
*Messias de Jussara  
do Ministério da Justiça*

DUCÔCO AGRÍCOLA S.A., qualificada no instrumento procuratório em anexo, por seu bastante procurador e advogado, com fundamento no disposto no Decreto nº 22, de 04/02/1991, e, Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, vem, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO ao despacho nº 37, de 08/07/1993, publicado no D.O.U. de 27/07/93, emanado do Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que aprovou as conclusões do Processo FUNAI/BSB/0056/93, referente a área indígena TREMEMBÉ de Almofala, argumentando para tanto o seguinte:

Cuida o citado processo da identificação e delimitação de área indígena pertencente aos índios TREMEMBÉS, como ficou evidenciado na Portaria nº 1.366/92, de 04/09/92, da FUNAI.

Antecipando-se aos objetivos da referida Portaria, e fundamentados nos incisos XXII e LV, do Art. 5º, da Constituição Federal pátria, vieram perante este Ministério da Justiça e junto à FUNAI, também, vários proprietários de terras daquela localidade do distrito de Almofala, município de Itarema-Ce, onde fizeram uma exposição dos fatos decorrentes do trabalho da FUNAI na região, assim como, enfocaram aspectos da história da colonização do Ceará, da história do município de Caucaia, dos índios de Caucaia, que veio consubstanciado no despacho nº 13, de 06/07/93, publicado no D.O.U. de 13/07/93, onde se verifica no histórico do grupo indígena **tapeba**, estavam vinculados à população étnica **potyguara, kariri e tremembé**, que segundo a antropóloga, consta de vários estudos antropológicos feitos na região Nordeste do Brasil sobre a história dos índios.

As citações históricas retiradas do estudo feito pela Dra. Jussara Gomes, leva-nos à simplória conclusão que de fato os índios tremembés estiveram no Ceará em grupo reduzido e uniram-se aos índios potyguaras e kariri, dando origem aos **tapebas**, fato ocorrido no século XVII, que deu origem ao município de Caucaia



então Vila Nova de Soure, onde habitavam toda a região da grande Fortaleza, de hoje, até a serra de Maranguape, onde existem registros históricos dando conta da obtenção pelos índios, de várias datas de sesmarias, incluindo todas as sobras das terras que se achassem desde a lagoa Caracú "Acaracuzinho", correndo para a serra da Sapupara e pela costa da serra de Maranguape.

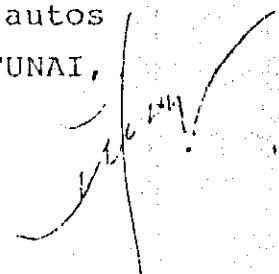
A antiga Vila Nova de Soure, tinha incluído em sua área geográfica, a barra de Itarema, que em 1649, passou a chamar-se Taquara e finalmente em 1940, o então distrito de Taquara, passou a chamar-se Mirambé até hoje existente nas proximidades da lagoa Caracú (Caracuzinho), pertencente à grande Fortaleza.

O município de Itarema nada tem a ver com o então distrito de Itarema pertencente ao município de Caucaia, pois, Itarema, município hoje, ex-distrito de Acaraú que anteriormente teve a denominação de Acaracú, semelhante ao nome da lagoa que fica próximo ao atual distrito de Mirambé-Caucaia. Não existe nenhuma referência ao município de Itarema na história dos tremembês, tendo em vista, que a sua denominação anterior era Tanque do Meio.

No tocante aos registros históricos citados pela FUNAI, referentemente à existência dos tremembês em Almofala, distrito de Itarema, importante se faz registrar que em 1863, no relatório do Presidente da Província do Ceará, consta ter sido mandado incorporar à Fazenda por ordem imperial, o patrimônio referente às terras dos trambabes de Almofala no termo de Acaraú, respeitando-se as posses de alguns índios (forte indicativo da presença de poucos índios na época) e conclui: "a partir de então omite-se o assunto nesses relatórios".

Concreto e oficialmente, não existem registros quer seja em Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Acaraú ou no Serviço de Patrimônio da União no Ceará, dando conta de terras pertencentes aos índios tremembês, prova segura e inatacável é a AÇÃO DE USUCAPIÃO, Processo nº 943/84, ajuizada em 15/02/84, por Gonçalo Marciano Filho e Outros, e que tramita perante o Juízo da Comarca do Acaraú, ação esta, intentada com fundamento na lei civil que regula a matéria, e não com base na Lei 6.001, de 19/12/1973, que regula o USUCAPIÃO das terras indígenas para o próprio índio, onde os mesmos autores encontram-se relacionados junto ao parecer da FUNAI como pseudos-índios, inclusive, participaram das reuniões feitas pela FUNAI no mes de setembro de 1992, cuja relação encontra-se nos autos administrativo.

Importante salientar que tais pessoas requereram aqueles autos com a capacidade do cidadão comum e não assistidos pela FUNAI,



Advogado

pelo Ministério Público Federal ou mesmo por qualquer representante destes Órgãos federais, tendo sido oficiado por aquele Juízo a Procuradoria da República no Ceará através de ofício, cuja resposta repousa às fls. 58, daqueles autos, anexo a este recurso, dando conta de que o imóvel objeto da AÇÃO DE USUCAPIÃO, não possui qualquer registro na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União, do Estado do Ceará, do mesmo modo, que não se encontra localizado em zona de terrenos de marinha e nem confina com os próprios nacionais, concluindo aquela Procuradoria, não existir interesse da União na espécie.

Ora, o Art. 36, da Lei 6.001, de 19/12/73, dispõe que compete a União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam, sendo a União litisconsorte ativa ou passiva na demanda, fato que não aconteceu na presente ação referentemente às terras objeto de USUCAPIÃO e que são confinantes com as terras de propriedade da empresa recorrente.

Ademais, o Art. 37, do mesmo dispositivo legal, declara expressamente que os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do Órgão de proteção ao índio; fato que não se configurou na espécie, até porque requereram na Justiça Comum.

O que já estar configurado desde 21/12/1978, é a decadência do direito de demarcação das terras indígenas, que até então não tinham sido demarcadas, como está expresso no Art. 65, da Lei 6.001/73, ESTATUTO DO ÍNDIO, que estabelecia in verbis:

Art. 65. O Poder Executivo fará no prazo de cinco (05) anos a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas.

Ora, a Constituição Federal vigorante à época do advento do Estatuto do Índio, estabelecia no seu § 1º, do Art. 198, a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas, efeito que não se configurou referentemente a área que a FUNAI objetiva demarcar, haja vista que, as certidões do registro de imóvel acostadas aos autos, não foram afetadas no período vigorante e estabelecido na lei especial que regula o ESTATUTO DO ÍNDIO.

Vale lembrar que o disposto no Art. 7º, do Estatuto referido,

Para

allegado

dispõe que os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional, ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta lei; se a comunidade dita como indígena dos Tremembés não estivesse integrada à comunhão nacional, com certeza, estaria sob a tutela da União e da FUNAI, o que não aconteceu na espécie.

Há que se notar mais, que a FUNAI não apresentou nenhum registro de nascimento, óbito ou casamento civil de qualquer dos índios citados como uma população indígenas de 2.247 pessoas, pois na verdade, ninguém descobre que é índio após ter vivido anos afins como cidadão branco civilizado, no exercício regular de todos os direitos inerentes a cada cidadão brasileiro, seria fantasiar demais o mito do índio e nos leva a crer que tais rurícolas que hoje desejam a qualificação de índios estão sendo apenas vítimas de um processo de manipulação de entidades e órgãos que afinados em concepções filosóficas e políticas, têm levado o homem do campo ao desassossêgo e à intranqüilidade, como tem acontecido na manipulação dos "sem terras".

Ressalte-se finalmente, que o Art. 41, declara expressamente que não integram o patrimônio indígena, as terras de exclusiva posse ou domínio do índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades; e o Art. 42, no seu Parágrafo Único, determina que o arrolamento dos bens do patrimônio indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se a fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade de seus administradores. O que se deduz objetivamente é que o índio pode ser possuidor da sua própria terra, podendo usufruir de suas riquezas, porém, o órgão de assistência à gestão do patrimônio indígena deve proceder permanentemente a fiscalização rigorosa de sua gestão arrolando os referidos bens atualizados, objetivando verificar a responsabilidade daqueles que administram.

Na verdade, os pseudos-índios Tremembés de Almofala, nunca receberam a tutela da FUNAI durante vinte anos de existência do Estatuto do Índio e nem da União, em tempo algum, e não seria agora depois de caducado o direito de demarcar as referidas terras, que a FUNAI iria se arvorar de protetora ou tutora de comunidades há muito já integradas à comunhão nacional. Tal posição vem de encontro ao preceito constitucional contido no Art. 153, § 22, da Constituição Federal anterior e Art. 59, inciso XXII, da Constituição vigorante, onde garante o direito de propriedade e a Constituição Federal é imutável, pois, no momento

em que a FUNAI não exerceu o direito que tinha e a obrigação imposta pelo Estatuto do Índio, de demarcar as terras indígenas no prazo de cinco anos a contar da vigência do citado estatuto, os atos que se realizaram após este lapso de tempo, efetivaram-se e firmaram-se dentro do princípio da legalidade, pois, a lei não tem o condão de ressuscitar direito extinto, haja vista que tal preceito colocado em prática, criaria uma instabilidade geral de toda a ordem jurídica, notadamente o direito de propriedade.

O que se verifica é que anterior ao ano de 1986, as terras do distrito de Almofala não tinham sido sequer conhecidas pela FUNAI, era território estranho à sua tutela e a tutela do direito cabe ao Estado, razão pela qual, se diz que todo e qualquer ato, proveniente do Estado, é perfeito, por que tem por si a presunção da verdade. Com efeito, como admitir que o Poder Público, fonte da juridicidade, venha a produzir atos injurídicos?

O Mestre J. Cretella Júnior, no seu VIII Comentários à Constituição pág. 4561, descrevendo sobre os direitos dos índios assim preleciona, in verbis:

A proteção constitucional de 1934, 1937 e 1946 é baseada no pressuposto da localização permanente dos silvícolas nas terras mencionadas.

Reafirmando o pensamento de Carlos Maximiliano, o jurista Carlos Medeira Silva ressalva que "dar efeito retroativo à proteção possessória", em favor dos silvícolas, não teria sentido prático, nem razoável, porque isto importaria, sem limite no tempo, na devolução de todo território nacional aos seus primitivos habitantes (Parecer, em RDA, 122:384-385).

Desse modo, silvícolas que tenham habitado, mas que deixaram de habitar, bem como silvícolas que passem a habitar durante certo tempo uma área, estão fora da proteção constitucional, que se estende apenas aos naturais, em caráter permanente: que tenham habitado e que continue a habitar de maneira ininterrupta uma dada região.



Neste passo, a situação descrita neste recurso administrativo, enfoca questão semelhante e que não deixa margem a dúvidas quanto a inexistência de índios naquela região, se de fato em alguma época, o que é provável, habitaram ali índios, já estão há muito, integrados à coletividade brasileira, e perderam as suas prerrogativas territoriais, vez que, o texto constitucional vigente condiciona a ocupação tradicional das terras ocupadas pelos índios, o que equivale dizer, aquelas que encontram-se habitadas permanentemente pelos índios, pois, no momento em que os descendentes indígenas se integrarem, individualmente ou em grupos, à coletividade nacional, eles perdem aquelas vantagens, da tutela do Estado, passando a ter os mesmos direitos e os mesmos deveres reservados por lei aos demais habitantes do nosso País.

Vale lembrar nesta oportunidade que, a União já se manifestou em várias oportunidades, em ações de USUCAPIÃO que tramitou na Comarca do Acaraú, de onde Itarema é termo, e sempre a Procuradoria da República no Ceará, tem manifestado a falta de interesse da União naquelas ações, em face de não se tratar de terras públicas e nem ao menos confinar com as mesmas, fato que, por si só justifica a afirmativa da inexistência de terras indígenas naquela região.

A ação de USUCAPIÃO intentada por agricultores que hoje desejam receber a tutela da FUNAI, com base na lei civil e não com fundamento no Art. 33, da Lei 6.001/73, é mais uma evidência de que aqueles habitantes da região não se consideravam índios, pois, requererem através de procurador, a tutela jurisdicional, com o animus domini, e jamais como índios, o que nos induz a pensar que tais agricultores dentro da sua condição de homens pouco letrados, resolveram aderir a idéia de se tornarem índios e passarem a ser possuidores de terras que em outras condições, jamais poderiam possuir. É a ambição natural de qualquer indivíduo, especialmente se bem orientado for, e conscientizado de que é lícito, arguir tal prerrogativa.

Já em 1944, quando o Mestre Clóvis Beviláqua, comentando a 7ª edição do Código Civil Brasileiro, vol. I, pág. 204, assim preleciona:

O Código Civil empregou o vocábulo "silvícolas" para tornar claro que se refere aos habitantes da floresta e não aos que se acham confundidos na massa geral da população aos quais se aplicam

os preceitos do direito comum.

Invocando ainda o ensinamento do Mestre J. Cretella Júnior, no seu vol. VIII, Comentários à Constituição de 1988, p. 4566, assim define os direitos dos índios sobre as terras que ocupam:

A regra jurídica constitucional pretende reconhecer aos índios direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, ou seja, como diz a regra do § 1º, , "as (terras) por eles habitadas, em caráter permanente", pelo que dois são os pressupostos para que o Estado reconheça os direitos originários dos índios, a saber: (a) que as terras sejam tradicionalmente ocupadas o que quer dizer, passando sucessivamente de geração em geração, de pai a filho, depois a neto, bisneto, tetraneto, e (b) que a ocupação seja em caráter permanente, sem interrupção.

A ocupação tradicional, milenar e o caráter permanente da ocupação transformam a posse em domínio, sem a necessidade de qualquer outro requisito.

O processo Administrativo de Demarcação das Terras dos Tremembês, não obedeceu aos princípios mais elementares de direito administrativo, haja vista que na introdução do relatório consta a seguinte declaração:

Curiosamente, e para surpresa nossa, não fomos procurado por nenhum membro da sociedade local não pertencente à comunidade indígena para conversar conosco sobre seus interesses, contrariamente o que costuma ocorrer em outras áreas.

O que é regular em matéria administrativa, é a notificação de pessoas que possam ter interesse no ato administrativo que se deva praticar, até mesmo porque, é preceito constitucional a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Curiosamente, os historiadores citados ao longo do histórico apresentado, são autores de obras recentes, posteriores, inclusive, a aquisição de muitas propriedades, onde destaco o

historiador Valle, 1992, sem qualquer outra referência ou indicativo da obra, sendo este historiador aquele que mais oferece subsídios ao histórico apresentado sobre os índios tremembês de Almofala, acredita-se que o referido historiador, seja o antropólogo Carlos Guilherme O. do Valle, que poderá ter escrito apenas sobre a demarcação em recurso, pois, diverge em muito da antropóloga Jussara Gomes Vieira, que fez uma pesquisa histórica com citações de historiadores antigos, e anote-se, em nenhum momento referem-se aos Tremembês de Caucaia que unidos aos kariris e potyguaras, deram origem aos tapebas de Caucaia-Ceará, demarcação objeto do parecer nº 39, de 24/10/92, publicado no DOU de 13/07/93.

Outro aspecto curioso é o contido no título III que versa sobre a ocupação e utilização da terra pelos Tremembês, e que não se coaduna com a verdade exposta inclusive nos autos do Processo de USUCAPIÃO promovido por Gonçalo Mariano Filho e Outros, já referido, em apenso a este recurso, pois ali consta nos laudos periciais e depoimentos constantes, a existência de criação de rebanhos bovinos, além das atividades agrícolas. Outro aspecto que chamá a atenção é o número de famílias ditas indígenas e o número de pessoas que elas totalizam, cerca de 2.247 pessoas, não existe indicativo do modo como estas 2.247 pessoas, foram identificadas como indígenas, pois, o que reina naquela região, é que, inúmeras pessoas foram induzidas a assinar papéis desconhecendo o seu teor, maioria delas assinaram sob a ameaça de que em não assinando acabariam por perder suas terras, suas casas e suas benfeitorias.

Não procede de forma alguma as informações a cerca do comportamento da empresa DUCOCO AGRÍCOLA S.A., ora recorrente, pois, esta empresa mantém um posto médico na localidade com atendimento de primeiros socorros, suturas, etc., como prova o controle de atendimento em anexo; mantém ainda, uma escola denominada Escola DUCOCO com funcionamento das séries Jardim I, Jardim II, Alfabetização, 1ª, 2ª, 3ª e 4ª série do primeiro grau menor e, oferece residência para 32 famílias num total de 185 pessoas, anexando seu balanço financeiro de atividades agrícolas com projeto de financiamento da SUDENE e hipoteca junto ao Banco do Brasil S.A., custos mensais com máquinas, enérgia, adubação, comunicação, combustível, pessoal, etc., gerando ainda, 70 empregos diretos e 40 indiretos, numa região onde a oferta de emprego é baixíssima.

A demarcação das terras indígenas dos índios Tremembês, carece de



debacimento antropológico, jurídico legal e acima de tudo constitui grave violação ao direito de propriedade e a toda uma ordem jurídica até então reconhecida e não desconstituída, seria em última instância o confisco sumário da propriedade privada em nosso País, o que redundaria numa desapropriação indireta com custos elevadíssimos para os cofres públicos da União, que ora se ressentem de limitações para socorrer os apelos públicos mais emergentes e urgentes, como a seca do nosso nordeste, onde inúmeras pessoas morrem de inanição, rebanhos definham pela falta de pasto e água, uma tragédia silenciosa que não incomoda a sensibilidade de nossas autoridades federais, ao ponto de reconhecer a necessidade de considerar um grupo superior a trezentas famílias que vivem há mais de um século radicados e com título de domínio de suas pequenas áreas de terra e de uma empresa que se dispõe a investir na ordem de vinte e sete milhões de dólares na exploração da cultura do coco, com investimentos custeados pela SUDENE (FINOR) e pelo BANCO DO BRASIL S.A., e com uma expectativa de produzir em forma de retorno aos cofres públicos da União, do Estado do Ceará e do Município de Itarema, impostos, serviços sociais, empregos, e divisas para o nosso próprio País, considerando que esta mesma empresa atualmente importa toda esta matéria prima a polpa do coco, para industrialização, da Costa do Marfim, dentre outros Países, alguma coisa desprezível e sem sentido.

O que nos causa mais perplexidade é a falta de sensibilidade dos Poderes Constituídos, para o problema social que se criará com uma ação desta envergadura, pois, as famílias radicadas na região, que cultivaram e beneficiaram suas pequenas propriedades, anos afins, contribuíram com impostos, situaram suas famílias naquela área, e de um momento para outro virem a ser desalojadas à beira de uma estrada qualquer sem um destino certo, isto me parece tão grave quanto a matança de índios hoje noticiada pela imprensa nacional, que se cumpra a Constituição Federal, mas, ao cumpri-la necessário se faz observar se não estamos descumprindo outros dispositivos nela inseridos, tais como o direito de propriedade, a perda de bens sem o devido processo legal, os direitos inerentes à cidadania, os direitos inerentes à ordem econômica e social, enfim, não se pode de um momento para outro criar direitos e restringir outros, por mera declaração de pessoas pouco letradas e facilmente manipuladas por entidades não governamentais, que a pretexto de participarem de uma comunhão nacional que beneficiam grupos sociais carentes, não hesitam em excomungar grupos sociais do mesmo nível e que tem as mesmas carências, apenas para se intitularem protetores destes ou daqueles carentes, entretanto, estas entidades ditas preocupadas com os desprotegidos não oferecem empregos, abrigo, alimentação ou qualquer outra perspectiva de dias melhores a estas populações, oferecem apenas o desassossêgo, os conflitos, o radicalismo irracional e muito barulho, nada além disso podemos creditar a tais entidades. E lamentavelmente o órgão público federal que cuida da questão da demarcação indígena acompanha o caminho traçado por estas entidades, pois, são indicadas como participantes destes Grupos de Trabalho, desprezando e de certo modo desconhecendo a autonomia dos Estados da Federação e dos próprios Municípios, entes públicos, que em última instância ficarão encarregados de suportar o ônus social, financeiro e até mesmo a conturbação da ordem pública nos seus respectivos territórios.

Para estes ficará apenas a herança do ônus provocado sem a sua audição, a empresa recorrente, com investimentos elevadíssimos e que contratou de forma legal, lícita e acabada com os órgãos públicos federais, ficará a mercê de um estudo antropológico sem nexo, sem base científica e legal na identificação de pessoas que até 1987, nunca manifestaram qualquer tendência indígena, pois, ali sempre viveram como cidadãos comuns, pretender dar efeito retroativo à proteção possessória, em favor de pessoas que na sua mais tenra velhice acordaram com o espírito indigenista, não tem nenhum propósito razoável de sentido prático, que vise beneficiar os verdadeiros índios.

A tragédia indígena noticiada hoje pela imprensa, deve servir de alerta às autoridades, para os riscos que o nosso País está correndo ante uma política indigenista mal orientada e conduzida, vez que, o problema crucial da humanidade nos nossos dias é a busca de meios de produção de riqueza, e não seria coerente entregar um território superior aos de muitas nações independentes, a índios sem preparo e sem condições para defendê-los, o risco de invasão de divisas e enorme e o custo para a sua contenção ainda me parece bem maior.

As evidências da inexistência de índios naquela região é patente, tão patente que o radicalismo que predominou durante os estudos feito pelo GI, não permitiu que fosse examinado qualquer manifestação contrária a existência destes índios, haja vista que o relatório, entregue à FUNAI e cópia idêntica ao Exmº Sr. Ministro da Justiça, não recebeu qualquer referência e nem ao menos foi juntado aos autos existentes na FUNAI, observamos que todas as manifestações de apreço pela demarcação feitas através de inúmeros comunicados de parlamentares, receberam referências e foram juntas aos autos, notadamente, as referências do Deputado Estadual-Ce, STÊNIO RIOSD, que além de macular a verdade, sugeria fosse os índios colocados numa área pertencente à empresa recorrente, sob a alegativa de que a área seria improdutivo, a isto creditamos o despreparo dos nossos parlamentares em defenderem os interesses maiores da nossa população, pois, prendem-se a instintos pouco louváveis, como se a verdade nunca viesse aflorar, prova de que a empresa produz na área são os documentos que anexamos a este recurso, tais como, último balancete da empresa, composição dos custos de 1992 a JUL/93, quadro acionário em 18.08.93, onde figura o FINOR, relação dos empregados diretos da empresa, relação dos alunos e respectivas séries da Escola DUCOCO, controle de atendimento do Posto Médico, mantido pela empresa e finalmente a relação das famílias e o número dos seus respectivos membros que residem na Fazenda São Gabriel de propriedade desta; são provas que contrariam as alegações ditas em sentido contrário, lamentavelmente, por um parlamentar.

O que é fato é que a empresa recorrente, fez e vem fazendo investimentos substanciais na sua área agrícola, hoje afetada pela demarcação da FUNAI, estando administrando com muita competência e critérios técnicos, que temos certeza que a FUNAI jamais disporia de meios para tanto, os recursos públicos não poderiam abruptamente, por mera inteligência antropológica de técnicos da FUNAI, serem desconstituídos ou desviados de suas finalidades precípuas, haja vista o interesse público e social do projeto. Em última instância estaríamos diante de um retrocesso democrático, político e social, notadamente num País capitalista, onde a inflação campeia em índices elevadíssimos com o sacrifício de toda uma Nação, o desemprego que representa um ônus insuportável para os Governos, pois, têm que sustentar aqueles que não trabalham, enfim, o discurso atual do nosso Governo importa em reduzir a inflação e como conseguiremos isso impedindo os que querem produzir, os que querem ofertar emprego, de realizarem seus projetos.

Deste modo, apelamos, a V. Exa., que ante o bom senso, a inteligência e a sabedoria que tem norteado sua vida profissional e de homem público, possa reexaminar a matéria objeto deste recurso, ainda na esfera administrativa, abrindo a oportunidade para indicar provas técnicas e legais, que possam contrariar a atual posição da FUNAI para no final ver desconstituído o despacho nº 37, de 08.07.93, que aprovou o parecer nº 028/CAB/DID/DAF/93, de autoria da antropóloga SILVIA REGINA BROGIOLLO TAFURI, face a ausência dos requisitos técnicos, históricos e jurídicos legais, e especialmente, pelo fato das terras não serem ocupadas tradicionalmente por índios.

P. Deferimento.

Brasília, 19 de agosto de 1993

JOSE DJAIR ROCHA DUTRA  
advogado

17/12/84, às 10 hs

43

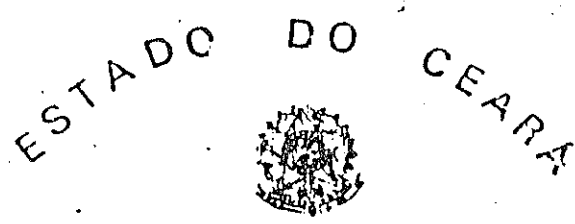
N.º 943

19 84

Fls. 01

2.º CARTÓRIO  
OTÁVIO FELIPE ROCHA  
ESCRIVÃO  
DO CIVIL, CRIME, ORFÃOS, PROVIDORIA E AUSENTES

Pua Presidente Vargas, 279,  
ACARAÚ — CEARÁ



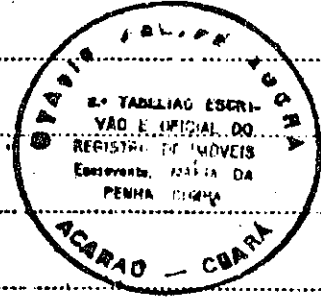
COMARCA DE ACARAÚ

JUIZO do Foro da Comarca de Acaraú

AUTOS DE Ação de Usucapião

Autores: Gonçalo Marciano-Filho e Outros

AUTENTICAÇÃO  
CARTÓRIO FELIPE ROCHA



A presente fotocópia confere com o original  
que me foi apresentada.

Em testemunho do que se fez nada.  
Acaraú, Ce., de 17 de 1984

O ESCRIVÃO  
Otávio Felipe Rocha

AUTUAÇÃO

Aos Vinte e dois dias do mês de Fevereiro do  
ano de mil novecentos e oitenta e quatro, em meu cartório, nesta cidade e Comarca  
de Acaraú, do Estado do Ceará Republica Federativa do Brasil, autuo a petição e documentos que  
adiante se seguem, do que para constar, lavrei este termo.,

O 2.º ESCRIVÃO

*[Handwritten signature]*

ANTONIO PINHEIRO DE FREITAS

ANTONIO EDUARDO FREIRE

JOSÉ ILÁRIO GONÇALVES MARQUES

MARCELINO RODRIGUES MENDES

— ADVOGADOS —

Escritório: Ed. Sul America, 7.º andar — salas 705 e 706 — Trav. Pará, 12 — Telefones: 231-1693 e 231-2865 — Fortaleza-Ceará

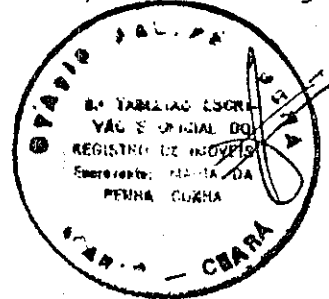
Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Acaraú-Ceará

*K.F.*  
*D.R.A. Jac. a.*  
*Fague a anexas.*  
*à conclusão.*  
*de 15/02/1973*  
*Buccheri*  
*Jury*

GONÇALO MARCIANO FILHO, GERALDO JOSÉ DOS SANTOS, RAIMUNDO WILSON DOS SANTOS, RAIMUNDO PEDRO RODRIGUES, MANUEL RAIMUNDO DE SOUSA, MARIA FELIX CONCEIÇÃO, FRANCISCO TRAJANO DE SOUSA, RAIMUNDO XAVIER MIRANDA, FRANCISCO DOS SANTOS MOURA, JOSÉ MARCIANO DE SOUSA, RAIMUNDO MOURA DOS SANTOS, ANTONIO VANEI DE AZEVEDO, FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, MATIAS ANASTÁCIO DA SILVA, FRANCISCO MANUEL PEDRO, JOSÉ GONÇALVES MARCIANO, MANUEL RAIMUNDO CABRAL, VALDEMIRO FRANCISCO FELIX, FRANCISCO CABRAL DE SOUSA, MANOEL GONÇALVES FILHO, ANTONIO CRISTOVÃO DA COSTA, FRANCISCO XAVIER MIRANDA, FRANCISCO ANINHA DA CONCEIÇÃO, JOSÉ PEDRO SOBRINHO, JOSÉ JOVÊNCIO DOS SANTOS, JOÃO FRANCISCO DE SOUSA, RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS, ANTONIO FRANCISCO CABRAL, MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS, AFONSO PEDRO RODRIGUES, MANUEL PAULINO FELIX, RAIMUNDO MANOEL DO NASCIMENTO, SABINO GONÇALVES FILHO e FRANCISCO FELIX DE SOUSA, civilmente solteiros, PEDRO RAIMUNDO RODRIGUES e sua mulher MARIA GENICE DOS SANTOS, MARCIONILIO JOSÉ CORREIA e sua mulher MARIA DOMINGUES DA CONCEIÇÃO CORREIA, PEDRO RAIMUNDO RODRIGUES e sua mulher CICERA GONÇALVES DA CONCEIÇÃO, PEDRO BENEDITO PAULINO DE MOURA e sua mulher MARIA ANA DOS SANTOS MOURA, AGOSTINHO FELIX JACINTO e sua mulher RITA MARIA DA CONCEIÇÃO JACINTO, JOÃO FELIX DA SILVA e sua mulher MARIA MADALENA DA CONCEIÇÃO, RAIMUNDO MANUEL FELIX e sua mulher GERALDA FELIX JACINTO, DEUSET CABRAL DE SOUSA e sua mulher FRANCISCA RAIMUNDA DE SOUSA, casados, PAULINO FELIX DE MOURA, MARLA VICENÇA DA CONCEIÇÃO, RAIMUNDO JOSÉ JACINTO, MANOEL SORÓ NASCIMENTO, viúvos, brasileiros, agricultores, residentes e domiciliados no lugar denominado "VARJOTA", Acaraú, Estado do Ceará, por seu advogado e procurador abaixo-assinado (proc. anexas - docs.nºs 1 a 13), respeitosamente, diz e requer a V. Exa, o que se segue:

AUTENTICAÇÃO  
CARTÓRIO FELIPE ROCHA

A presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado.  
Em testemunho da verdade.  
Acaraú-Ce. de \_\_\_\_\_ de 1973  
2.ª Tabelião





ANTONIO PINHEIRO DE FREITAS  
JOSÉ ILÁRIO GONÇALVES MARQUES

ANTONIO EDUARDO FREIRE  
MARCELINO RODRIGUES MENDES

— ADVOGADOS —

Escritório: Ed. Sul América, 7.º andar — salas 705 e 706 — Trav. Pará, 12 — Telefones: 231-1893 e 231-2865 — Fortaleza—Ceará

1. Inicialmente, com base na lei 7.115, de 20.08.83, de-  
clararam os autores através de seu bastante procurador e sob as penalida-  
des da lei que são pobres e, não podendo custear as despesas processua-  
is, requerem os benefícios da Justiça Gratuita;

2. Há mais de 20(vinte) anos, os requerentes e seus an-  
tecessores têm posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição ou  
contestação de quem quer que seja, de um terreno com casas, plantações  
e cercas, situado neste município de Acaraú, no lugar denominado VARJO  
IA, com as seguintes confrontações: AO NORTE E OESTE pelo rio Aracati-  
mirim; AO SUL E LESTE com terreno de propriedade da firma Companhia In-  
dustrial do Côco - DUCÔCO, com uma área total de 399.34 hectares, tudo  
de conformidade com a documentação anexa(docs. 14 a 17);

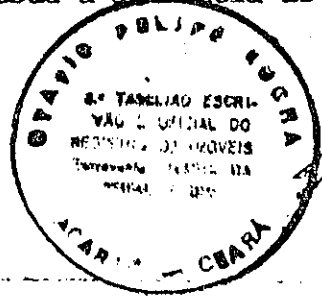
3. Os requerentes sempre possuíram referido imóvel  
como seu, com "animus domini", pagando impostos, zelando pela sua con-  
servação e nele construindo casas, "além da cultura de côcos e algumas  
plantações de cajueiros e mangueiras";

4. Assim, como os requerentes estão na posse efetiva de  
mencionado imóvel, há vários anos, sem nenhuma interrupção, possuindo -  
o como seu, mansa e pacificamente, sem oposição ou contestação de quem  
quer que seja, vêm, com fundamento no art. 941 do Código de Processo  
Civil, promover a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO, para que lhes declare,  
nos termos da lei, o domínio do imóvel em referência, por sentença des-  
te douto Juízo, para servir de título hábil para a transcrição no Re-  
gistro de Imóveis, pelo que requerem a V.Exa a designação de dia e hora  
para a audiência de justificação, a fim de serem ouvidas as testemu-  
nhas abaixo arroladas, que comparecerão a Juízo, independentemente de  
intimação;

5. Em face do exposto, requerem a V.Exa. que determine'  
as seguintes providências: a) citação dos confrontantes; b) a citação  
por Edital, dos réus ausentes, incertos e desconhecidos; c) a notifica-  
ção por carta dos representantes da Fazenda Pública da União, do Esta-  
do do Ceará, do Município de Acaraú, bem como o Instituto de Terras do  
Ceará(I.TERCE), para o fim previsto no §2º, art. 942 do CPC; d) intima-  
ção do douto representante do Ministério Público para acompanhar todos  
os atos e termos do processo, desde a audiência de justificação;

AUTENTICAÇÃO  
CARTÓRIO FELIPE ROCHA

presente fotografia conforme com o original  
que me foi apresentada.  
da testemunha \_\_\_\_\_ da verdade.  
Acaraú-Ce. \_\_\_\_\_ de 19\_\_  
2º Tercelmo



ANTONIO PINHEIRO DE FREITAS

ANTONIO EDUARDO FREITAS <sup>04</sup>

JOSÉ ILÁRIO GONÇALVES MARQUES

MARCELINO RODRIGUES MENDES

— ADVOGADOS —

Escritório: Ed. Sul América, 7.º andar — salas 705 e 706 — Trav. Pará, 12 — Telefones: 231-1693 e 231-2865 — Fortaleza-Ceará

6. Protestam por todas as provas admitidas em Direito, inclusive juntada posterior de documentos, de logo requeridas, esperando, assim, que, contestada ou não a presente ação, seja a mesma julgada procedente, como é de Direito e de justiça.

7. Os promoventes dão à causa o valor de Cr\$500.000 (Quinhentos mil cruzeiros).

Temos em que espera deferimento,

Acarau, 15 de fevereiro de 1984

*[Handwritten signature]*

p.p. Antônio Pinheiro de Freitas

OAB-Ce 2.200

CPF:015.036.343-53

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1. JORGE GABRIEL FELIX, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Lamarão, distrito de Almofala, Acaraú-Ce.
- 2. JOAQUIM TRAJANO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, residente e domiciliado em Lamarão, distrito de Almofala, Acaraú-Ce.
- 3. ALFREDO RODRIGUES BARRO, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Almofala, Acaraú-Ce.

Data supra,

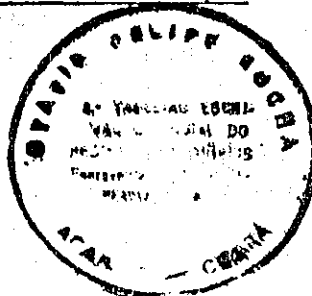
*[Handwritten signature]*

*2ª Fm. Inveniente do Inventário*

AUTENTICAÇÃO  
CARTÓRIO FELIPE ROCHA

A presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado.  
Em testemunho + da verdade.

Acarau-Ce. de \_\_\_\_\_ de 1984  
2ª. Tabelião



50  
Alves

- Assentada -

Aos trinta dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, nesta cidade e Comarca de Acaraú, Ceará, em meu Cartório, às 14,00 horas, presente o M.M. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Francisco Benevides de Freitas Vieira, comigo Escrivão de seu cargo abaixo nomeado, o advogado dos autores Dr. Antonio Pinheiro de Freitas, os autores, o advogado da Companhia Industrial do Coco - Dr. José Ubirajara Alves, a Promotora de Justiça da Comarca, Dra. Maria da Penha Batista de Oliveira, compareceram as testemunhas arroladas na inicial, as quais são inquiridas, qualificadas e compromissadas, na forma abaixo:

1ª Testemunha :

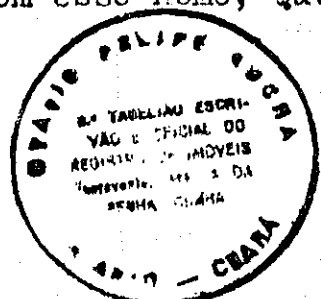
Jorge Gabriel Felix, brasileiro, casado, com 66 anos de idade, agricultor, residente e domiciliado em Córrego do Lemeirão - Município de Acaraú, analfabeto. Aos costumes dissenhada. Advertida do dever de dizer a verdade, prometeu, tendo antes sido advertida das penas cominadas ao falso testemunho e, inquirida pelo M.M. Juiz sobre os fatos de que trata a petição de fls. 2, que lho foi lida, respondeu: que conhece os requerentes constantes da inicial de fls. como quando moradores do lugar denominado "Varjota", deste Município e Comarca; que o requerente é do Trairi e que há 60 anos reside no lugar Lemeirão, perto do lugar objeto do usucapião; que sabe informar que os requerentes tem a posse desta gleba de terra há mais de vinte anos, e que lá vivem e residem mansa e pacificamente durante esse lapso de tempo considerável sem serem molestados por quem quer que seja; que referida gleba é situada de cajueiros e coqueiros, com cercas nas quintas, ou seja na parte em que é cultivada aquelas plantações; que sabe informar que ao norte, a terra sub judice confronta-se com o Rio Aracati-Mirim; ao Sul e Leste, com terreno de propriedade da firma Industrial do Coco; que sabe informar que o terreno usucapiendo tem uma área de aproximadamente 400 hectares; que sabe informar a testemunha que referidas terras nunca pertenceram ao governo e sim a particular, ou seja terras de Aldeamento palavra da testemunha; que não sabe informar quem foram os primitivos donos dessa gleba de terra, pois quando lá chegou já encontrou esse povo na sua posse. Dada a palavra ao advogado dos autores, este nada perguntou; dada a palavra ao advogado Dr. José Ubirajara Alves, às suas perguntas feitas através do M.M. Juiz, respondeu a testemunha: que não sabe informar a testemunha quem deu este nome de Varjota a terra ao Usucapir, só sabe, que quando lá chegou desde criança que já conheceu com esse nome; que as terras

**AUTENTICAÇÃO**  
CARTÓRIO FELIPE ROCHA

A presente fato foi conferido com o original que me foi apresentado.

Em testemunha da verdade.  
Acaraú-Ce. de 07 de 05 de 1973

2ª Tabelião



dos-posseiros são separadas em quintas ou seja, cada um tem a sua plantação; que sabe informar existir no terreno supra citado, cerca de quarenta casas; que sabe informar que os requerentes solteiros inseridos na exordial de Flis. residem com os seus pais; que todos trabalham na mesma área; que sabe informar que o que separa as terras objeto do usucapão das terras da Companhia Industrial do Coco, é um antigo travessão ali existente; que o travessão fica entre o norte e o sul das terras; que o travessão apesar de ser antigo vem sendo batido todos os anos pelos posseiros requerentes; que não sabe de quem a Companhia do Coco comprou as terras confinantes com as dos posseiros; que o travessão supra citado foi batido durante todos esses anos sem qualquer contestação ou oposição de terceiros; que a testemunha afirma que não laços de parentesco com os requerentes; que não sabe informar se existe alguma questão entre os requerentes e a Firma do Coco. Pada a palavra ao Orgão do M. Público, esta nada perguntou e nem requereu. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado deu-se por findo o seu depoimento que lido e achado conforme, vai assinado a rogo do deponente que lhe pediu por ser analfabeta, a Senhorita- Maria da Glória dos Passos, solteira, do lar, residente em Acaraú. Eu, *[assinatura]* Escrivão Substituto, datilografei. E eu, *[assinatura]* 2º Escrivão, subscrevo.

*[assinatura]*  
 Maria da Glória dos Passos  
*[assinatura]*  
*[assinatura]*

**AUTENTICAÇÃO**  
**CARTÓRIO FELIPE ROCHA**

A presente fotocópia confere com o original que me foi apresentada.  
 Em testemunha da verdade,  
 Acaraú, Co. S. C. de \_\_\_\_\_ de 19\_\_  
 2º. Escrivão





29 Testemunha

Francisco Inocencio dos Santos, brasileiro, casado, com 60 anos de idade, agricultor, residente em Saguin, desta Comarca, natural Cuxati- Municipio de Itapipoca, Ce, sabendo assinar o nome. Aos costumes disse nada. Advertido do dever de dizer a verdade e inquirido pelo M.M. Juiz prometeu dizer a verdade, respondendo o seguinte: Que conhece os requerente ha trinta e quatro anos precisamente, residindo no lugar Varjota, deste Municipio e Comarca; que desde este tempo, que os requerentes tem a posse mansa e pacifica da terra vivendo durante esse lapso de tempo sem qualquer (qualquer) contestação ou oposição de quem quer que seja; que o terreno tem as seguintes confrontações: ao Norte e Oeste, limita-se com o Rio Aracati-Mirim, e ao Sul e Leste, com terreno de propriedade da Companhia do Coco; que o terreno susupaiendo tem uma base de 400 hectares; que o terreno cerca de 40 casas, sendo que ao redor destas casas existem as quintas onde são plantados os cajueiros, coqueiros e outras plantações; que nunca ouviu falar quem fora os primitivos donos da terra sub judice, mas, sabe informar no entanto que a referida terra é provinda de Aldeamento, remontando desde a época dos Indios; que sabe informar que entre a posse dos requerentes e o terreno de propriedade da Firma do Coco, existe um travessão antigo, que é batido anualmente pelos posseiros, com o fim de dividir aqueles terras, não sabe no entanto, o cumprimento do referido travessão; que sabe informar que a Firma do Coco é realmente confrontante dos posseiros, mas não sabe informar de quem ela adquiriu referida terra; que sabe informar que o terreno usucapiendo nunca pertenceu ao Governo e sim as particulares posseiros provindo do Aldeiamen o acima referido. Dada a palavra ao advogados dos autores e a Promotora de Justiça, estes nada requereram. Dada a palavra ao advogado Dr. José Ubirajara Alves, ás suas perguntas feitas através do M.M. Juiz, respondeu a testemunha: Que devido morar um pouco distante do aldeamento não sabe precisar em termos de hectare as quintas dos posseiros; que essas casa e benfeitórias estão mais proximas do Rio Aracati-Mirim, da Hone Norte e Oeste, respectivamente; que não sabe informar, digo, que não conhece a terra no seu todo; E como nada mais disse e não lhe foi perguntado de -se por findo o seu depoimento que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, *[assinatura]* Esceventista Substituto, datilografar. E *[assinatura]* Escrivão, subcrevo.

AUTENTICAÇÃO  
CARTORIO FELIPE ROCHA;



A presente fotocópia confere com o original que me foi apresentada, em testemunha da verdade.  
Acaraj-Ce, 27 de 09 de 1979  
Tabelião

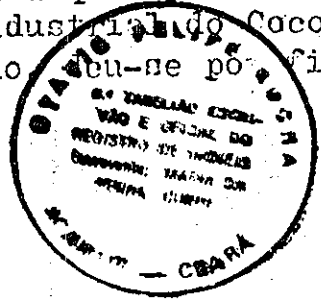
*[Handwritten signature: Francisco Inocencio dos Santos]*  
*[Handwritten signature: José Ubirajara Alves]*  
*[Handwritten signature: Felipe Rocha]*

32  
Ally

3ª Testemunha

Alfredo Rodrigues Barros, brasileiro, casado, com 58 anos de idade, agricultor, residente em Almofoala, Acaraú, natural de Cascavel, analfabeto. Aos costumes disse nada. Advertido do dever de dizer a verdade, prometeu e advertido das penas cominadas ao falso testemunho e inquirido pelo M.M. Juiz sobre os fatos de que trata a petição de fls. 02, respondeu: que conhece os requerentes como moradores na posse da terra em litigação precisamente vinte anos; que sabe informar a testemunha que todo este tempo, / prefalado os requerentes vivem e residem manda e pacificamente sem nenhuma interrupção ou contestação de terceiros; que sabe informar ter o terreno uma base de 400 hectares; que ao norte e Oeste, confronta-se com o Rio Aracati-Mirim, e ao Sul e Leste, com terreno de propriedade da Firma do Coco; que no terreno sub judice existem cerca de quarenta residências com plantações de coqueiros, cajueiros, ateiras, e etc, que as casas são feitas de acordo com o que eles vão plantando, sabendo informar a testemunha que essa gente vivem pacatamente entre si tendo em vista o remto instituto de Aldeamento; que no terreno confrontante com a Companhia do Coco, existe um travessão antigo, que é batido todos os anos pelos posseiros para fins de limitação; que sabe informar a testemunha que referida gleba nunca pertenceu ao domínio público, tendo sido pelos requerentes apossado em função do princípio do aldeamento. Dada a palavra ao advogado dos autores e a promotora de Justiça, nada perguntam; dada a palavra ao advogado Dr. José Ubirajara Alves, as suas perguntas feitas através do M.M. Juiz, respondeu a testemunha: que as terras em referencia ficam para o lado do Rio Aracati-Mirim, digo as casas; que as casas ali edificadas são quase todas feitas de taipas; que a testemunha diz andar constantemente no local da posse; que a testemunha informa que as plantações variam de acordo com as posses de cada um, ou seja meio hectare, dois, três, etc; que só conhece uma Varjota na região que é da posse em referencia; que não sabe informar quem eram os donos da terra pertencente hoje a Companhia do Coco; que o travessão lá existente quando a testemunha lá chegou já o encontrou; que a terra existe carasco e brejo; que a plantação mais volumosa é da cajueiro e da manga; que a testemunha não sabe informar se a Companhia do Coco está em litigio com os Posseiros; que o travessão lá existente um é do norte a sul, e o outro do nascente a poente; que o pessoal solteiro residem com os pais, geralmente com a família por terem casado apenas no religioso; que em decorrência do aldeamento a família é uma só; que em decorrência da consanguinidade dado o laço de parentesco é de se admitir que em bora remotamente todos venham a ser parentes um dos outros; que não sabe informar a testemunha a quem pertencem a terra que foi comprada pela Companhia Industrial do Coco. E como nada disse, perguntado

A presente fotocópia confere com o original que me foi apresentada.  
 Eu Testemunha Ally da verdade.  
 Acaraú-Ca. 09 de 09 de 1973  
 Tabelaio



V

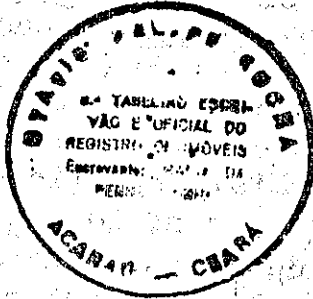
depoimento, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado, atendendo a rogo do outorgante (depoente) que lhe pediu por ser analfabeto, a senhora Maria da Glória de Vasconcelos, solteira, do lar, residente em Acaraú. Ba, nº 111, 23.º lote Substituto, datilografado e assinado por mim, 29.º Escrivão, subscrito.

*[Handwritten signature]*

Maria da Glória Vasconcelos

*[Large handwritten signature]*  
*[Fingerprint]*

**AUTENTICAÇÃO**  
**CARTÓRIO FELIPE ROCHA**  
A presente foto é fiel cópia com o original que me foi apresentada.  
Em testemunho da verdade.  
Acaraú-Ce. de 08 de 1993  
2º Tabelião



V/

53  
Deluz

Termo de Audiência de Instrução da  
Ação de Usucapião em que são requerentes  
Gongalo Marciano Filho e outros,  
como abaixo se declara:-

Aos trinta dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, nesta cidade e Comarca de Acaraú, do Estado do Ceará, em meu Cartório, às 14,00 horas, presente o M. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Francisco Benavides de Freitas Vieira, em exercício de seu cargo e fazendo menção, foi pelo M. Juiz declarado aberto a audiência de instrução da Ação de Usucapião em que são requerentes Gongalo Marciano Filho e outros, mandando ao Oficial de Justiça e Porteiro dos Auditorios- Sr. José Felipe de Vasconcelos, apreender as partes, o que foi feito á porta do Cartório, certificando que atenderam ao preceito o advogado dos autores Dr. Antonio Pinheiro de Freitas, os Aures Gongalo Marciano Filho e outros, o advogada da Companhia Industrial do Coco- Dr. José Ubirajara Alves, a promotora de Justiça da Comarca, Dra. Maria da Penha Batista de Araujo, compareceram ainda, as testemunhas- 1) Jorge Gabriel Felício, 2) Francisco Inocencio dos Santos e 3) Alfredo Rodrigues Barros, as quais serão inquiridas a respeito dos fatos narrados na petição inicial. E como nada mais havendo a tratar, mandou o M. Juiz encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Otávio Felipe Rocha, Escrivente Substituto, fi-lo escrever. E eu, Francisco Felipe Rocha, 2º Escrivão, subscrevo. (a) Francisco Benavides de Freitas Vieira- Maria da Penha Batista de Araujo- José Ubirajara Alves- Antonio Pinheiro de Freitas- José Felipe de Vasconcelos. Está conforme. Dou fé.

O 2º Escrivão

*[Handwritten signature]*

**AUTENTICAÇÃO**  
CARTÓRIO FELIPE ROCHA

A presente fotocópia confere com o original que me foi apresentada.  
Em testemunho da verdade.  
Acaraú-Ce. 09 de 09 de 1993  
2º Tabelião



*[Large handwritten signature]*



Conclusões =

Conclusões do M. N. juiz de  
Frente da Câmara, Sr. Guen -  
Caso Bencard de Frontes Vieira.

Acarau, 04-06-1984

Alfeg

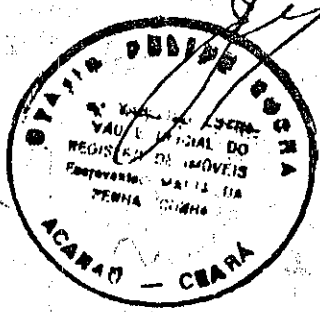
Conclusões =  
R.H.

Opine a representante  
Ministrial sobre a proce-  
dência de justificação em  
tela.

Notifique-se  
Acarau, 07/06/1984

Bencard

**AUTENTICAÇÃO**  
CARTÓRIO FELIPE ROCHA  
A presente foto é a cópia com o original  
que me foi apresentado.  
Em testemunho da verdade.  
Acarau-Ca, 07 de 07 de 1984.  
2ª. Tabelião



Nota

Σ que recebe os presentes  
a no. 14. 749.

*[Signature]*  
= Verbo

Nota de doação, em virtude, dos  
autos, pelo prazo legal, a nome  
de quem se trata, e em nome,  
para a família de João Roberto  
de Araújo.

Acautele, 07. 06. 1974

*[Signature]*

*[Signature]*

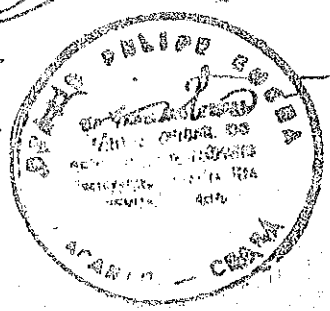
**AUTENTICAÇÃO**  
**CARTÓRIO FELIPE ROCHA**

A presente fotocópia confere com o original  
que me foi apresentado.

Em testemunho da verdade.

Acautele, Ce. de 1974

*[Signature]*



Processo em ordem.

Passa-se de nos demais  
termos - bimestre fiado a  
Companhia Industrial do Bico (C.I.B.)  
cões) para se manifestar



V/ Visconde

Facciao Marciano e outros, todos qualificados na inicial de fls. residuente e domiciliado no lugar denominado "Vazpote, desta Comarca, através de advogados legalmente constituídos, intertace a presente ação de Usucapião, pedindo que, com a inicial oferecida a justificadas de posse.

Ouvindo as testemunhas com a intervenção do Parquet, resultou devidamente justificada a perda de posse.

Assim, homologo por seu teor, para que produza seus efeitos e juízos e feitos, a justificada efetuada.

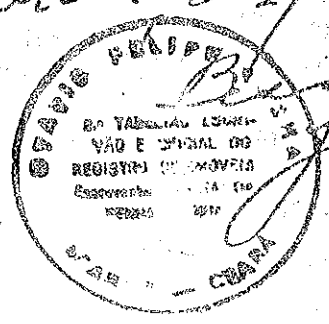
Ordens a intimação das pessoas indicadas no verbete, bem como a dos interessados necessários, por edito, para o efeito de, querendo, contestarem a presente ação no prazo de 20 dias.

P.R.I.

Acordã 22/06/1984

AUTENTICAÇÃO  
CARTÓRIO FELIPE ROCHA

A presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado.  
Em testemunho da verdade.  
Acará-Ce, 09 de 09 de 1983.  
2º. Tabelião



3 de Junho



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Fls. 1  
*Melipe*

ESTADO DO CEARÁ  
ACARAÚ

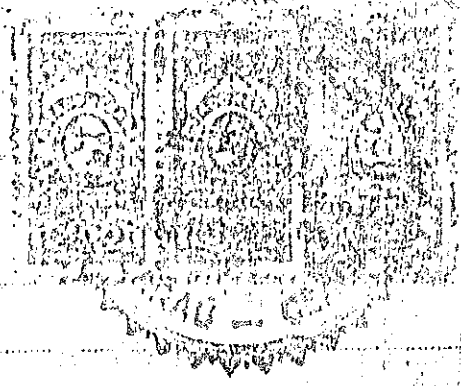
**CERTIDÃO**

Antonio Ferrelra Sales, Tabelião do Publico Judicial e Notas, Escrivão de Orlãos Ausentês, Provedoria e Resíduos. e do Civil, Comercio e Crime, Juri e Execuções Criminaes e Oficial do Registro de Imóveis, Titulos e Documentos do termo de Acaraú, Comarca de Itapipoca, do Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

**CERTIFICO**, como me faculta a lei a requerimento de Henrique Tibiapina da Rocha, que, dos autos de arrolamento proccedido neste termo, por falecimento do Pedro Ferreira dos Santos, em seu poder e cartoria, de fôl. p. 3 (três) no pagamento feito a legítima da herdinha bonita de Santana Santos, casada com Francisco das Chagas do Nascimento, consta a seguinte: "Ha posse de terra propria para plantio de cana e coqueiros, no lugar Itipipoca, deste termo, que se situa: ao norte, com a posse de João Alves; ao nascente, com terras desocupadas; ao norte, com o mangue, e ao sul, com os Mornos, lavados pelo arrolado por ocupação primitiva e por compra a diversos, conforme escrituras registradas no Cartorio de Imóveis deste termo, sob n.º 3.554 (três mil, quinhentos e cinquenta e quatro)

2,50 e avaliada por um curador. Serão e dois pri-  
 5000 ximos e cinquenta piteiros, que sai a margem. Vinte  
 2,50 e cinco por de aquiras, encravados na terra de Ilmo-  
 Jala, acima descrita, pelo mesmo preço da avalia-  
 ção de dez piteiros cada um, que saí parte em du-  
 zentes e cinquenta piteiros, que sai a margem. Su-  
 tirado. Era o que se continha em ditos piteiros, e  
 he o requerido. E he fido e verdade dou fe.  
 Acaraú, 10 de Maio de 1948

De 2ª Escrição  
 Francisco Oliveira

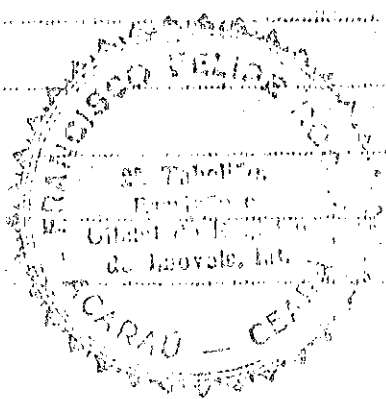


Numero de ordem 111 (Protocolo  
 Folhas 1º fl.  
 Apresentado hoje para Registro das 0 e 12  
 horas, Dou fe.

Acaraú, 10 de Maio de 1948  
 O Oficial do Registro  
 Francisco Oliveira

Registrado sob nº 1124 da folha 245 do  
 Livro 3º 7ª Dou fe

Acaraú, 10 de Maio de 1948  
 O Oficial do Registro  
 Francisco Oliveira





REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO CEARÁ  
A CARAÚ

CERTIDÃO

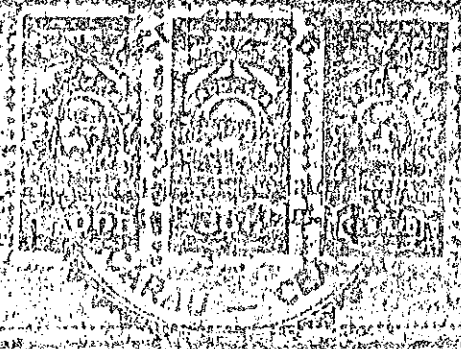
Antonio Ferreira Sales, Tabelião do Publico Judicial e Notas, Escrivão de Orfãos, Ausentes, Provedoria e Resíduos, e do Civil, Comercio e Crime, Juri e Execuções Criminaes, do termo de Acauari, Comarca de Itapipoca, do Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

CERTIFICO, como me faculta a lei a requerimento do Henrique Theopista da Rocha, que, dos autos de arrolamento procedido neste termo, por falecimento de Pedro Ferreira dos Santos, em meu poder e bastonia, de fls. 14 (quatorze) e verso, no pagamento feito a legitima do herdeiro Sabinaudo Ferreira de Santana, consta o seguinte: Na posse de terra do lugar Alim falal deste termo descrita neste arrolamento avaliada por mil e cem réis, sessenta e dois centavos e cinquenta centavos, que sai a margem de sete e cinco brás e seis de coqueiros e canavada nas terras de Alim falal, acima descrita, pelo mesmo preço da avaliação de dez centavos cada um, que importam e dimensões e quantidade de réis, que sai a margem de sete e cinco brás e seis de coqueiros e canavada nas terras de Alim falal, que se contém no meu livro de notas de fls. 14 e verso.



auto sobre o ... que se deu a ne ... e ...

Na cidade de ... de ... de 1948  
O Oficial do Registro



Numero da ordem ... (Protocolo ...)  
Folhas ...  
Apresentado hoje, para registro das ...  
horas, Dou ...  
Acorda, 11 de Maio de 1948  
O Oficial do Registro

Registrada sobre ... das folhas ... do  
Livre ... Dou ...  
Acorda, 11 de Maio de 1948  
O Oficial do Registro

2ª Tabella  
Escritório  
Ofício de Registro  
de Imóveis

PROCURAÇÃO

ANA PAULA COSTA, brasileira, solteira, do lar, portadora da C.I. sob nº 177.1650/89, domiciliada no município de Itapipoca-Ceará, onde reside no distrito de Almofala, ./. /. /. /. /. /. /. /. /. /. /. /.

abaixo assinado(s), pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia(m) e constitui(m) seu bastante procurador, o advogado, Dr. JOSÉ DJALRO DUTRA CORDEIRO, brasileiro, casado, inscrito regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Ceará, sob nº 5.152, com escritório na Av. Anastácio Braga, 1055/201, em Itapipoca, a quem concede(m) amplos e ilimitados poderes com a cláusula ad judicium e extra (para o foro em geral), e, especialmente, para em qualquer instância ou tribunal, in solidum ou cada um de per si, ou onde com esta se apresentar, defender o(s) outorgante(s) em qualquer ação em que o(s) mesmo(s) seja(m) autor(es), réu(s), assistente(s), oponente(s), ou de qualquer modo interessado(s); podendo interpor todos os recursos em direito admitidos, propor ações e delas variar, transigir, desistir, acordar, discordar, receber e dar quitação e, ainda, com o fim especial de INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA,

acompanhando-as em todos os seus termos, até final.

Podendo, mais, agravar ou apelar de qualquer despacho ou sentença; fazer e assinar requerimentos e os documentos necessários; produzir provas e justificações, requerer falência, ou concordata; firmar compromissos, assinar termo de inventariante, praticar os atos necessários para instauração de inquérito policial, a fim de que o Ministério Público possa, oportunamente, promover ação penal; podendo também, receber convites, intimações e citações, prestar declarações em nome do(s) outorgante(s) nas Delegacias Policiais; arrolar testemunhas, requerer diligências, finalmente, tudo mais usar e praticar, requerer e assinar para o completo desempenho deste mandato, inclusive, substabelecer, com ou sem reservas, no todo ou em parte.

Itapipoca, 10 de agosto de 1993

Ana Paula Costa

Assinatura

